



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 216/2019

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 14 de outubro de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	23
Corregedoria	51

Presidência**PORTARIA Nº 161 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.**

Altera o inciso XIII do art. 2º da Portaria nº 159, de 11 de dezembro de 2018, que modifica a composição do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XIII do art. 2º da Portaria nº 159, de 11 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XIII – Antônio Caboclinho de Mesquita, servidor público – CJF”; (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 115, de 19 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA nº 162 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 118, § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para o dia 10 de dezembro de 2019, às 9h30, a 52ª Sessão Extraordinária do Plenário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 161 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o inciso XIII do art. 2º da Portaria nº 159, de 11 de dezembro de 2018, que modifica a composição do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XIII do art. 2º da Portaria nº 159, de 11 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XIII – Antônio Caboclinho de Mesquita, servidor público – CJP”; (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 115, de 19 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA nº 162 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 118, § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para o dia 10 de dezembro de 2019, às 9h30, a 52ª Sessão Extraordinária do Plenário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 164 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o art. 1º da Portaria nº 124, de 03 de setembro de 2019, que trata da designação dos membros para o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria nº 124, de 03 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XIII – Cristina Nascimento de Melo, Procuradora da República.”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

299ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no edifício situado na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Térreo, Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

Vistas regimentais

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001110-97.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente:

DANIEL FRANCISCO DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5

Assunto: TRF 5ª Região - Desconstituição - Portaria nº 37/2016 - Seção Judiciário do Rio Grande do Norte - Restrição - Concessão de Diárias - Municípios Limitrofes/Fronteiriço - Seção Judiciário do Estado de Pernambuco - Tratamento Desigual - Violação - Lei 8.112/90 - Inovação - Norma Legal - Requerimento - Revogação - Citação - Intimação - Solicitação - Parecer Ministerial.

(Vista regimental ao Conselheiro Luciano Frota)

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009303-38.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABRALHO DA 23ª REGIÃO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - TRT 23

Advogados:

ISABELA MARRAFON - MT8565

ILTON NORBERTO ROBL FILHO – DF38677 – PR43824

TATIANA ZENNI GUIMARÃES – DF24751

BÁRBARA GÓRSKI ESTECHE – PR68777

FERNANDO HENRIQUE LUZ – PR57168

Assunto: TRT 23ª Região - Revisão - Regimento Interno - Inconstitucionalidade - Ilegalidade - Imposição - Restrições - Independência funcional e liberdade de locomoção dos magistrados.

(Vista regimental ao Conselheiro Luciano Frota)

Remanescentes de sessões anteriores

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000536-74.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

Advogado:

LARISSA PRETE FUZETI - AC3672

Assunto: TJAC - Processo Administrativo nº 0100585-32.2018.01.0000 - Alteração da Resolução nº 176/2013 - Resolução nº 230/2018 - Majoração do auxílio-alimentação dos magistrados para 10% (dez por cento) do subsídio - Provimento nº 64/CNJ - Recomendação nº 31/CNJ.

(Ratificação de liminar)

4) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007002-55.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida:

CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO

Advogados:

DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788

FLAVIO MIRZA MADURO – RJ 104104

ANDRÉ MIRZA MADURO – RJ 155273

AMANDA DE MORAES ESTEFAN – RJ 198053

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental conjunta os Conselheiros Arnaldo Hossepian e Luciano Frota)

5) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005774-79.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG

AÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABOLIÇÃO DA TORTURA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA DE MÍDIA ELETRÔNICA ABIME- BRASIL

AFDDHFP - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE DEFESA DE DIREITOS E FORMACAO POPULAR

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (ANDHEP)

ASSOCIAÇÃO REDE RUA

CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DO SAPOEMBA PABLO GONZALES OLALLA

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE PAULO FREIRE

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA DA UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CESec

CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS DO BRASIL

EMIR SIMÃO SADER

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANCA PUBLICA

FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS

ASAAC - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO
GRUPO TORTURA NUNCA MAIS
ILADH-SP - INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
INSTITUTO PAULO FREIRE
INSTITUTO SOU DA PAZ
ISABEL IDELZUITE LUSTOSA DA COSTA
JUSTIÇA GLOBAL
JUSDH - ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO
NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PÓLÍTICA
ROSA MARIA FREIRE D'AGUIAR FURTADO
ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIÃO DOS MOVIMENTO DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR
ANTONIO FUNARI FILHO
AFRÂNIO RAUL GARCIA JUNIOR
LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA
LUIZ ROBERTO LIZA CURI
MARIA IGNES ROCHA DE SOUZA BIERRENBACH
JOSÉ CARLOS DIAS
FERNANDO PENTEADO MILLAN
MARIA STELLA GREGORI
FERNANDO GOMES DE MORAIS
FERNANDO AFONSO SALLA
JOSÉ GREGORI
MARINA DE MELLO E SOUZA
WALNICE NOGUEIRA GALVAO
ANGELA MARIA XAVIER DE BRITO
MARIA VICTORIA DE MESQUITA BENEVIDES SOARES
MARCOS FERREIRA DA COSTA LIMA
ROBERTA CORRADI ASTOLFI
BRUNO PAES MANSO
MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA
BERNARDO RICUPERO
CAMILA CALDEIRA NUNES DIAS
OLAYA SILVIA MACHADO PORTELLA HANASHIRO
GILBERTO VERGNE SABOIA
JOÃO BENEDICTO AZEVEDO MARQUES
MICHAEL FREITAS MOHALLEM
AGOSTINHO DUARTE DE OLIVEIRA
PAULO SERGIO DE MORAES SARMENTO PINHEIRO
ALBERTO DA SILVA FRANCO
CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR
CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MÔNICA PAIAO TREVISAN - CEDECA
Requerido:
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogados:

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284

MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833

ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

DIMITRI NASCIMENTO SALES - SP269832

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Valtércio de Oliveira)

Novos pedidos

6) INSPEÇÃO 0006230-24.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Assunto: TJAM - Portaria nº 27, de 22 de agosto de 2019 - Setores administrativos e judiciais - Serventias extrajudiciais do Amazonas.

7) INSPEÇÃO 0005734-92.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Assunto: TJRS - Portaria nº 26, de 8 de agosto de 2019 - Setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e das serventias extrajudiciais.

8) REVISÃO DISCIPLINAR 0004715-85.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente:

JOSÉ ANTONIO LAVOURAS HAICKI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO - SP94537

NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO - SP99285

Assunto: TJSP - Revisão da pena de aposentadoria compulsória - Processo nº 188.392/2015.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000577-75.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CARLOS ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

CARLOS ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO - PB7422

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TJPB - Magistrado - Fraude em seguro DPVAT - INQ 571/2005/DPF/PB - Ação Penal nº 0588259-66.2013.815.0000 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0058280-93.2014.815.2001 - PAD 0000734-35.2015.815.0000.

10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0300003-91.2009.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Interessados:

ADAÍLZA DE OLIVEIRA CHAVES PEDREIRA

ADAIR DA SILVA

ADALBERTO MOTA DROSGHIC

ADAUTO REIS

ADEVANIR BELLO DE M. LOPES

ADILSON DE FREITAS

ADRIANA CONINGHA

ADRIANA RODA MAIA

AGAMENON MORENO

AGNELO BEZERRA NETO

ALBERTO DE SOUZA

ALBERTO NETO

ALETHEA SANTOS

ALEX FIGUEIREDO

ALEXANDRE ELIAS

ALINE QUINTO

ALMIR LAMIN

ALMIR SANTOS

ALZIRA NEVES MOREIRA

AMÉLIA VIEGAS FERREIRA MENDES

AMINI CAMPOS

ANA CORREA

ANA MIRANDA

ANA PAULA LARA PINTO NUNES

ANA PERUSSI RODRIGUES

ANA PORCEL

ANA SILVA

ANDERSON CANDIOTTO

ANDERSON JUNQUEIRA

ANDRÉ GAHYVA

ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA

ÂNGELA GIMENEZ
ANGLIZEY DE OLIVEIRA
ANNA FREITAS
ANTÔNIA RODRIGUES
ANTONIO BITAR FILHO
ANTÔNIO HORÁCIO
ANTÔNIO PAULO DA COSTA CARVALHO
ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO
APARECIDO CHAGAS
ARENIR LOURDES DELAMÔNICA
ARISTEU VILELLA
ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM
AURORA LUIZA DE MOURA CARVALHO
BENEDITA SOPHIA DE CAMPOS DELGADO
BENEDITA THEODORA SILVA FONSECA
BENEDITO ANTÔNIO GUIMARÃES
BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO
CACILDA CORRÊA DA COSTA
CÁCIO CORREA CURVO
CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
CARLOS CAMPOS
CARLOS CORREIA
CARLOS FERRARI
CARLOS LUZ
CAROLINE SIMÕES
CATARINA LATORRACA CESAR
CATARINO DE PINHO
CÉLIA VIDOTTI
CHRISTIANO SILVA
CLARICE CLAUDINO DA SILVA
CLÁUDIA SCHMIDT
CLÁUDIO ZENI
CLÉBER PAULA
CLEUCI CHAGAS
CLÓVIS DE MELLO
CREUZA DA COSTA E SILVA ATEYEH
CRISTIANO FIALHO
DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL
DEIVES CHRISTOFOLETTI
DIDÁCIA DA COSTA AZEVEDO
DIÓCLES DE FIGUEIREDO
DIRCEU SANTOS
DISNEY OLIVER SIVIERI
DONATO FORTUNATO OJEDA
EDLEUZA ZORGETTI
EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA
EDSON DA COSTA

EDSON REIS
EDUARDO CEZAR
ÉLCIO SABO MENDES
ELDES IVAN DE SOUZA
ELINALDO GOMES
ELIZENA MARIA VELASCO BARROS
ELVIRA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
ELZA SANSÃO
EMANUELI NAVARRO
EMERSON CAJANGO
ERICO DUARTE
ERNANI VIEIRA DE SOUZA
EUNICE DE BARROS CONGRO
EVA JESUS
EVANDRO STÁBILE
EVERALDO BARRETO LEMOS
EVINER VALÉRIO
FERNANDO MELO
FERNANDO ROCHA
FERNANDO SALES
FLÁVIO FERNANDES
FLÁVIO JOSÉ BERTIN
FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
FRANCISCO GAIVA
FRANCISCO MARQUES DA SILVA
FRANCISCO NETO
GABRIEL MATOS
GERALDO FIDÉLIS
GERALDO JOSÉ DE FREITAS
GERARDO JÚNIOR
GERSON FERREIRA PAES
GIOVANA PASQUAL
GISELE ALVES
GLEIDE SANTOS
GLEIDSON BARBOSA
GLÓRIA MARIA PÓVOAS DE ARRUDA
GONÇALO NETO
GRACIANE COSTA
GRACIEMA DE CARAVELLA
GUIOMAR TEODORO BORGES
GUSTAVO FARIA
HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA
HÉLVIO PEREIRA
HERVAL ALVES D'AFONSECA
HILDEBRANDO MARQUES
HORACILDA SOUZA SANTOS LIMA

IDA FESTA AVALLONE
IRÊNIO FERNANDES
JACOB SAUER
JAMILSON HADDAD
JAQUELINE CHERULLI
JEVERSON QUINTEIRO
JOANICE GONÇALVES
JOÃO ANTÔNIO NETO
JOÃO DA SILVA
JOÃO DUARTE
JOÃO FILHO
JOÃO GOMES GUIMARÃES FILHO
JORGE RICOBON
JORGE RODRIGUES
JORGE SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
JOSÉ ARIMATEÁ NEVES COSTA
JOSÉ CLECINO AMARAL
JOSÉ FERREIRA LEITE
JOSÉ FILHO
JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
JOSÉ JORGE
JOSÉ JURANDIR DE LIMA
JOSÉ LINDOTE
JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
JOSÉ MARIANO
JOSÉ NOGUEIRA
JOSÉ SILVÉRIO GOMES
JOSÉ TADEU CURY
JOSEANE QUINTO
JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
JUANITA DUARTE
JULIANA DA CRUZ BANDEIRA
JÚLIO MONTEIRO
JURACY PERSIANI
JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO
JURANDIR JÚNIOR
JUVENAL PEREIRA DA SILVA
LAMISSE CORREA
LAURA JANE FIGUEIREDO CLAIT DUARTE
LAURA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
LEILAMAR RODRIGUES
LEOMIR LÍDIO LUVIZON
LEONARDO PITALUGA
LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
LICÍNIO CARPINELLI STEFANI
LÍDIO MODESTO

LIGIS BALIEIRO
LÚCIA AGUIAR
LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA
LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA
LUÍS GADELHA
LUIS MARQUES
LUIZ ANTÔNIO SARI
LUIZ DA COSTA
LUIZ FERREIRA DA SILVA
LUIZ RIBEIRO
LUIZ TARABINI MACHADO
LUÍZA MARÍLIA DE BARROS LIMA
LYCURGO LARA PINTO
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
MANOEL RIBEIRO FILHO
MARCELO DE BARROS
MARCELO PRADO
MARCELO SOUZA DE BARROS
MARCEMIL REIS
MÁRCIA REGINA GATTASS DO AMARAL
MÁRCIO GUEDES
MÁRCIO VIDAL
MARCO AURÉLIO I. S. PADOVANI DE BRITO
MARCO CANAVARRO
MARCOS DA SILVA
MARCOS DE SIQUEIRA
MARCOS FALEIROS DA SILVA
MARCOS FERREIRA
MARGARETE DAS GRAÇAS BLANCH MIGUEL SPADONI
MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS
MARIA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
MARIA FAGO
MARIA HELENA G. PÓVOAS
MARIA HELENA L. DE MESQUITA
MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO BORGES
MARIA JOSÉ P. CRUZ BANDEIRA
MARIA LOPES DE CAMPOS
MARIA MAZARELO FARIAS PINTO
MARIA TEREZINHA FERREIRA
MARIA TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA
MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
MARILDA JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA
MARÍLIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE
MARÍLIA BEATRIZ FIGUEIREDO
MARÍLIA VIDAL
MÁRIO DE OLIVEIRA

MÁRIO MACHADO
MARIONE FIGUEIREDO ARRUDA
MAURÍCIO PEREIRA
MAURO BIANCHINI
MAURO JOSÉ PEREIRA
MICHELL ROCHA
MILENA RAMOS
MILENE PULLIG
MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS
MILTON PELEGRINI
MIRIAM MOEMA VIEGAS F. MENDES
MIRKO GIANNOTTE
MOACIR TORTATO
MUNIR FEGURI
MURILO MESQUITA
NAHYDA BORGES CAVALCANTI
NELSON DORIGATTI
NEWTON DE GODOY
NILZA MARIANO
NORMA REGINA PINHEIRO SILVA PEREIRA
OCTÁZIA DE OLIVEIRA VIDAL
ODETE GATTASS
ODILES FREITAS SOUZA
OLINDA CASTRILLON
OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ONÉSIMO NUNES ROCHA
ONIVALDO BUDNY
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
OSWALDO MEIER
OTÁVIO PEIXOTO
PANTALEÃO BLANC RINALD
PATRICIA CENI
PATRICIA MOREIRA
PATRICINA REGO
PAULA JÚLIA SCARELLI DE MORAES
PAULO DA CUNHA
PAULO DE CARVALHO
PAULO DE SOUZA
PAULO INÁCIO DIAS LESSA
PAULO JÚNIOR
PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
PEDRO SAKAMOTO
RACHEL ALENCASTRO
RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
RAUL BEZERRA
REALINO DA ROCHA BASTOS

REGINA CÉLIA MARICATTO
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
REGINA VILELA TEIXEIRA
RENAN NASCIMENTO
RENATA EVARISTO
RHAMICE ABDALLAH
RITA DE CÁSSIA GATTASS DO AMARAL
ROBERTO SEROR
RODRIGO CURVO
ROGER DONEGA
ROGÉRIO BARROS
RONALDO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RONDON FILHO
ROSÂNGELA CARDOSO PEREIRA
ROSÂNGELA MARIA PEDROSO
ROSÂNGELA SANTOS
ROSEMAR MONTEIRO
ROSI BORBA
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RUI RAMOS RIBEIRO
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
SEBASTIÃO ALMEIDA
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
SELMA ARRUDA
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
SÉRGIO VALÉRIO
SIDNEY SANCHES LOPES
SÍLVIA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
SÍLVIA SOUZA
SIMONE SOUZA BARROS
SINII FIGUEIREDO
SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
SONJA FARIA BORGES DE SÁ
SUSETH LAZARINI
SUZANA RIBEIRO
SUZANY BETT
SYLVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTELO BRANCO
TATIANE COLOMBO
TEOMAR CORREIA
TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
TEREZA MOREIRA DE ALMEIDA
TIAGO ABREU
TÚLIO SOUZA
URACIR DROSGHIC
VALDECI SIQUEIRA
VALDIR MUCHAGA

VALMIR DOS SANTOS
VANDA MARIA E. G. PANDOVANI DE BRITO
VANDYMAR ZANOLO
VÂNIA DROSGHIC
VERA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
VIVIANE ISERNHAGE
WAGNER JÚNIOR
WALTER COSTA
WALTER DE SOUZA
WALTER MENDES
WANDERLEY REIS
WLADYMIR PERRI
WLADYS AMARAL
YALE MENDES
SUZANA GUIMARAES RIBEIRO

Advogados:

FLAVIO PANSIERI - PR31150 / DF33468
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666
MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR - MT3076-A-A
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641
LUIZ ANTÔNIO BETTIOL - DF6558
FRANCINE ALVES DE HERRERIA E SOUZA - MT9204
LUIZ ALBERTO BETTIOL - SP80288
FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF18487
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA – PR28075
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JR. – PR29071
GABRIEL DE ARAÚJO LIMA – PR26059 / SP256628A
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO – MT196
JULIERME ROMERO – MT6240/O
ROSANGELA MARIA PEDROSO – MT8271/O
SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA – RS8122
PANSIERI KOZIKOSKI ADVOGADOS – PR1868
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI – PR22729
VANIA DE AGUIAR – PR36400

Assunto: TJMT - Providências - Pagamento do auxílio-moradia e da verba irredutível - Magistrados.
(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

11) COMISSÃO 0009486-09.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Revisão do artigo 5º, inciso I, alínea "f", da Resolução nº 227/CNJ - Ampliação das hipóteses em que faculta o teletrabalho aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário no exterior - Estimular o teletrabalho no Poder Judiciário.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 47 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a transferência da data de ponto facultativo do dia 28 de outubro para o dia 31 de outubro de 2019 (Portaria SG nº 39 de 18/9/2019) e o feriado do dia 1º de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Antecipar a data de encerramento da 55ª Sessão Virtual para o dia 30 de outubro de 2019 (quarta-feira), às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS**55ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre às doze horas do dia 24 de outubro de 2019 (quinta-feira) e às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 30 de outubro de 2019 (quarta-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1) **RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006213-56.2017.2.00.0000**

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB II

Requerente:

LEONARDO LIMA DE SANTOS SOUZA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogado:

LEONARDO LIMA DE SANTOS SOUZA - RJ156603

QUELE ARAUJO GARCIA DE MOURA - DF36755

Assunto: TJRJ - Providências - Cumprimento - Lei Estadual nº 12.153/2009 - Provimento nº 7/CNJ - Instalação - Juizados Especiais Fazendários - Comarcas do Interior e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

2) **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000782-07.2018.2.00.0000**

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

RINALDO GUEDES RAPASSI

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - TRT19

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

ALEXANDRE PONTIERI – DF51577 / SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TRT 19ª Região - Providências - Revogação - Inciso I, do art. 9º, da Resolução nº 30/2013 - Critérios - Promoção - Antiguidade - Índice de Reforma de Decisões.

(Vista regimental ao Conselheiro Luciano Frota)

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONSULTA 0004798-67.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

MANOEL LEOPOLDO DA SILVA JUNIOR

Requeridos:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Assunto: TJBA - Consulta - Necessidade - Adequação - Lei Orgânica dos Juizados Especiais - Lei nº 7033/1997 - Extinção - Cargos - Supervisor - Secretário - Escrivão.

4) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008609-06.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados:

THIRZZIA GUIMARAES DE CARVALHO - DF42305

FLAVIA DE ANDRADE SOARES - DF36240

Assunto: TJSP - CGJSP - Revisão - Provimento nº 30/2013 - Portaria Conjunta nº 00/2015 - Irregularidade - Previsão - Realização de exames periciais às expensas do INSS - Discrepância - Valores dos honorários - Primeiro e Segundo Grau - Justiça Estadual e Justiça Federal - Providências - Melhoria - Critério para escolha dos profissionais - Distribuição equitativa do serviço entre peritos oficiais - Sugestão - Edição de Ato Normativo para disciplinar a requisição de exames complementares por peritos judiciais.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009292-43.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente:

ZELIA LUIZA PIERDONA

Requerido:

JUÍZO DA 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Assunto: TJSP - Providências - Cadastro - Designação de Peritos - Valor de Honorários Periciais - Descumprimento - Resolução 232/2016.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

6) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR 0010240-48.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB II

Requerente:

ALFREDO BOKEL

CLITO BARBOSA BOKEL

Requerido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Advogado:

FELIX EDUARDO CASSÃO DAMASCENO KRONIG - RJ117079

Assunto: STJ - Projeto nº 00475396119984025101, nº 1998510104753959800475397.

7) ATO NORMATIVO 0011038-09.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO - FEBRAC

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Resolução nº 169/CNJ - Proposta de alteração - Conta-depósito vinculada.

8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001546-61.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE

Advogados:

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES – MG141668

Assunto: TJSE - Desconstituição - Resolução nº 28/2015 - Portaria nº 61/2015 - Desativação - Distritos Judiciários - Interior - Estado do Sergipe - Violação - Princípio - Acesso à Jurisdição.

(Vista regimental ao Conselheiro Representante da OAB II)

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000528-34.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO MATO GROSSENSE DE MAGISTRADOS

Advogados:

ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT6763/O

JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT2615/O

MAURO JOSÉ PEREIRA – MT4655

GUSTAVO GUILHERME ARRAIS – SP282826

MARCIA MARIA SOGNO PEREIRA GUILHERME - MT20784

GUILHERME & ADVOGADOS ASSOCIADOS - MT304

Assunto: TJMT - Ofício nº 104/2018-PRESI - Resolução nº 14/2017/TP - Pagamento das diferenças salariais da transição da moeda Cruzeiro-Real para Unidade Real de Valor - URV - Período de Março de 1994 a Fevereiro de 1998 - Provimento nº 64/2017.

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006865-73.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

Advogados:

ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA - RJ197009

RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828 / DF51577

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJRJ - Apuração - Pagamento - Gratificação - Audiência de Custódia - Magistrados.

(Vista regimental ao Conselheiro Luciano Frota)

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009069-56.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente:

ANTONIO RIGHI SEVERO

Requeridos:

SIMONE ADRIANA PODKOWA

LAERTE SIMAO RUSCZYK

MIRIAM ANDREA DA GRACA TONDO FERNANDES

Advogado:

ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156

Assunto: TJRS - Apuração - Conduta - Magistrado - Servidores.

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004487-76.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TADEU AZEVEDO PEREIRA DE LYRA

Requeridos:

TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

JOSÉ CARLOS DALACQUA

Assunto: TJPR - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrados - Processo nº 0012475-42.2015.8.16.0001.

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005423-04.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TADEU AZEVEDO PEREIRA DE LYRA

Requerido:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - AMAPAR

Assunto: Providências - Apuração - Parcialidade - Magistrados - Vinculação - Associação.

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003651-06.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TADEU AZEVEDO PEREIRA DE LYRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

Assunto: TJPR - Fraude - Distribuição - Processos Eletrônicos.

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004279-92.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TADEU AZEVEDO PEREIRA DE LYRA

Requerido:

JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA

Assunto: TJPR - Processo HC nº 1.723.929-3.

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006300-41.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

LEANDRO SANTOS DA SILVA

Requerido:

GLAUCO DAINESE DE CAMPOS

Assunto: TJBA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo MS nº 0337833-34.2018.5.8.05.0001.

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004413-22.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MARCOS DELLI RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Requerido:

LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Advogado:

MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

Assunto: TJTO - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009879-65.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA

Advogados:

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA5746

NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA11284

ROCHA, SILVA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – MA370

Assunto: TJMA - Apuração - Pagamento - Auxílio-Moradia - Resolução nº 88/2017 - Alteração - Resolução nº 65/2008 - Descumprimento - Provimento nº 64/2017.

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006443-30.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB I

Requerente:

THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Advogado:

THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806

Assunto: TJBA - Processo TJ-ADM 2018/65027- Desconstituição - Resolução nº 13/2019 - Desativação - Comarcas - Jitaúna, Itagiba, Ibirataia - Entrância Inicial - Cumprimento - Resolução nº 184/CNJ.

(Ratificação de liminar)

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005586-81.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB I

Requerente:

MUNICIPIO DE MARAGOGIPE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Interessado:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Advogados:

AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - BA55801

IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA - BA35496

EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466

Assunto: TJBA - Processo TJ-ADM nº 20188/65027 - Suspensão - Resolução nº 13/2019 - Desativação de Comarcas - Cumprimento - Resolução nº 184/CNJ.

(Ratificação de liminar)

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006390-54.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2

Interessado:

FABIO RIBEIRO DA ROCHA

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA – DF39964

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – DF85/87

Assunto: TRT 2ª Região - Providências - Desconstituição - Destituição - Mandato Classista - Juiz Substituto Auxiliar.

22) ATO NORMATIVO 0004664-45.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Proposta - Alteração - Resolução nº 194/CNJ.

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001407-07.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Assunto: TJSP - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

24) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003127-09.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ARISMAR PEREIRA

Requerido:

ARIANE XAVIER FERRARI

Advogado:

LEONARDO SOARES ANDRADE GOES - BA28827

Assunto: TRT 5ª Região - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

25) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002541-69.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB I

Requerente:

PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Ofício nº 1613/2019/Gab-Pres - Edição - Resolução - Padronização - Nomenclatura - Desembargador - Cargo de Juiz da Segunda Instância dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006944-81.2019.2.00.0000**

Requerente: **PRISCILA SANI ACHCAR**

Requerido: **LUCIO PEREIRA DE SOUZA**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por PRISCILA SANI ACHCAR em desfavor de LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, Juiz do Trabalho titular da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/TRT2.

A reclamante alega que, durante a fase de execução do Processo trabalhista n. 0079800-03.1997.5.02.0002, foi penhorado imóvel que pertencia ao Sr. Sidney Gomes, sócio da reclamada.

Afirma que o imóvel, entretanto, já havia sido vendido à reclamante e, em razão disso, opôs embargos de terceiro, que foram julgados improcedentes.

Aduz que o imóvel foi penhorado e vendido por valor irrisório.

Assevera que, em 7/2/2019, protocolou ação anulatória de ato jurídico para anular a venda devido às irregularidades cometidas pelo magistrado que já responde a outros dois procedimentos administrativos.

Sustenta, por fim, que o magistrado incorreu nas seguintes irregularidades no processo supracitado: não intimou o devedor pessoalmente, não homologou a proposta de compra e venda, desrespeitou o valor mínimo e as condições de pagamento e publicidade estipuladas e violou o princípio da boa-fé processual.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que a pretexto de suposta irregularidade na tramitação processual, a requerente almeja medidas jurisdicionais, inclusive satisfativas, por parte deste Conselho, contrariando as suas atribuições constitucionais, que se restringem, segundo o art. 103-B, da § 4º, da Constituição Federal, ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Neste ponto, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, *"ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura"*.

Portanto, conclui-se que não há justa causa para o prosseguimento desta reclamação.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J05/S05/S34/Z.11

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001843-63.2019.2.00.0000**

Requerente: **ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**

Interessados: **DARLENE KUKI KEHL e OUTROS**

Advogados: **PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES**

PR19777 - MAURO FONSECA DE MACEDO

DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES

DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios (ANDECC), contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (CGJ) de instaurar expediente administrativo para apurar eventual irregularidade praticada por candidatos durante a fase de títulos do *concurso público de provas e títulos para, para outorga das delegações de notas e de registro do Estado* (Edital 1/2013).

Aduz, em síntese, que a partir de denúncia ilegítima formulada pela sra. Jodite Maria de Souza de possível fraude na apresentação de títulos de pós-graduação por alguns candidatos aprovados no certame, o Corregedor Geral determinou a instauração do Expediente Administrativo 2018.01.374.965/TJES, com o propósito de promover a reabertura da fase de títulos.

Defende ausência de fundamento jurídico para tanto, impossibilidade de impugnação cruzada dos títulos, violação dos princípios da segurança jurídica, impessoalidade e isonomia, e ressalta que “ao contrário da postura adotada pelo Requerido, o Presidente da Comissão do Concurso de Edital nº 01/2013-TJES, ao receber ‘denúncia’ sobre os títulos de determinados candidatos no procedimento nº 2016002538465, entendeu por bem arquivá-la” (Id 3583522).

Destaca que a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo tem conhecimento dessa situação (denúncia) e já se pronunciou sobre os fatos alegados, razão pela qual é indevida a atuação do Corregedor.

Ressalta, ainda, que em pleito formulado pelo Ministério Público do Estado, respaldado nas diversas denúncias de suposta fraude na etapa de títulos, de concessão de tutela de urgência a fim de que não fosse homologado o resultado final do concurso ou impedida a outorga de delegações (Ação Civil Pública 0036393-23.2018.8.08.0024 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória/ES), o juiz da causa indeferiu o pedido sob o entendimento de que não “parece de bom senso paralisar todo o certame, que já se arrasta há anos, em virtude das suspeitas de fraude apontadas na exordial, que, à primeira vista, sequer resistem a uma análise mais acurada, estando muito mais centradas no campo das cogitações e suposições do que efetivamente na possibilidade crível de fraude” (Id 3583522).

Liminarmente, pede a suspensão do Expediente Administrativo 2018.01.374.965/TJES. No mérito, a confirmação da medida e o seu arquivamento.

Darlene Kuki Kehl, Marla Dayane Silva Camilo, Marina Maria FioresePhilippi, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki, peticionaram nos autos para relatar que “o TJES protelou ao máximo a conclusão do referido concurso e, agora que as delegações foram finalmente outorgadas (as últimas no dia 25 de março de 2019), vem tomando certas atitudes com o objetivo de desconstituí-las.” (Id 3590703).

Argumentam que “paralelamente aos trâmites oficiais neste Conselho e na Suprema Corte, candidatos ainda não identificados induziram, de má-fé, uma senhora chamada Jodite Maria de Souza, cabelereira em Vila Velha/ES e parte completamente estranha ao concurso, a assinar uma ‘denúncia’ endereçada ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo e enviada, igualmente, ao Ministério Público Estadual, na qual afirmava que os títulos apresentados por vários candidatos – obviamente, aqueles bem posicionados – eram falsos. A falsa denúncia se tornou o motivo para a instauração de um Expediente Administrativo, autuado sob o nº 2018.01.374.965, pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, com o fim de apurar as supostas falsidades existentes na prova de títulos [...] [e utilizar] estrategicamente do referido procedimento administrativo para perseguir os serventuários concursados e já outorgados em suas funções, a fim de impedir que as serventias sejam entregues à responsabilidade de agentes concursados.” (Id 3590703).

Pedem a admissão no feito e o arquivamento do multicitado Expediente.

A CGJ/ES prestou esclarecimentos sob a Id 3613473. Pontuou que o expediente em tramitação na Corregedoria tem por escopo averiguar se existem provas da falsidade, e, caso não existam, “naturalmente a investigação será arquivada” (Id 3613475). Ressaltou, finalmente, que o “Corregedor Geral da Justiça não está impugnando os títulos dos candidatos, bem como não está revivendo a fase de impugnação cruzada” (Id 3613475).

O procedimento veio-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do PCA 0009351-94.2018.2.00.0000 (Id 3600868).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida nestes autos foi recentemente enfrentada nos autos do PCA 0009351-94.2018.2.00.0000 e decidida nos seguintes termos:

29. Nesse contexto, em que os documentos colacionados aos autos demonstram que os títulos foram devidamente apreciados pela Comissão de títulos (órgão competente para análise e julgamento), a fase do concurso encontra-se encerrada há mais de três anos (2015/2016), o inquérito policial não comprovou/identificou a existência de fraude no certame (“possivelmente usaram de fraude para colheita dos dados pessoais e da assinatura da Sra. JODITE na ‘notícia crime’ apresentada ao Ministério Público e encaminhada [à] Delegacia.” - PCA 9712-14), e a existência de ACP, **forçoso reconhecer** que a tramitação do Expediente Administrativo vai de encontro ao regular andamento do certame (serventias outorgadas) e decisões do CNJ.

30. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo que promovam o arquivamento do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, uma vez que a fase de títulos encontra-se ultrapassada desde os anos 2015/2016 e eventual prática de delito de falsidade ideológica por alguns candidatos já está sendo apurada e, como bem ressaltado pelo TJES nos esclarecimentos prestados no PP 9712-14.2018.2.00.0000, não os torna imunes aos efeitos da condenação, caso comprovada a prática de crime.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Intimem-se.

Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006324-69.2019.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGJES**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (CGJ/ES) formula questionamento ao Conselho Nacional de Justiça a respeito da possibilidade de 4 (quatro) candidatos aprovados no concurso público de notários e registradores regido pelo Edital TJES 01/2013, atingidos pelo RMS 51.457/STJ (TutPrv no RMS 51457[1] - 17.5.2019), escolherem, sem o desfazimento da sessão de escolha já realizada, as serventias remanescentes que foram ofertadas no certame e que ainda permanecem vagas (Id 3730650).

Rodrigo Reis Cyrino peticionou nos autos para requerer o ingresso no feito e pleitear que “sejam todos os candidatos que estiveram presentes na [...] audiência de escolha convidados à, na ordem de escolha de suas classificações, participarem de nova audiência [d]e escolha, agora para provimento das serventias outrora escolhidas, e posteriormente rejeitadas-não providas” (Id 3746200).

Aline Lima Pessoa de Mendonça e Outros peticionaram de forma avulsa nos autos para defender a possibilidade questionada pelo CGJ/ES e a desnecessidade “de chamamento para nova audiência de escolha, visto não se tratar de reescolha, mas efetiva proteção do direito adquirido com a aprovação no Concurso para Outorga de Serventias Extrajudiciais do Estado do Espírito Santo (Edital 001/2013)” (Id 3748460). Pediram a disponibilização de novas serventias e a expedição das respectivas outorgas (Id 3748464). Pedido análogo sob a Id 3749653.

Altenir José da Silva e Outros defenderam a possibilidade de realização de audiência de reescolha e pediram sua realização, observada a ordem classificatória e a irretratabilidade da escolha (Id 3768518).

Os autos vieram-me por dependência, em razão da distribuição anterior do PCA 0009351-94.2018.2.00.0000.

É o relatório. Decido.

O artigo 89 do RICNJ[2], ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto.

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

De início, verifico que a indagação formulada pelo CGJ/ES não preenche os requisitos do RICNJ, por convergir para a solução de caso concreto. Essa circunstância obsta o conhecimento do pleito, consoante jurisprudência do CNJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, “c”. A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível.

2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão - j. 13/11/2012).

CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO DE DADOS POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada, em caso concreto, sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo ao “Acordo de Digitalização” de registros civis com a Family SearchInternational.

2. A teor do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, somente são admitidas consultas “em tese” sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência e, ainda assim, quando houver interesse e repercussão gerais.

3. A missão constitucional do CNJ, de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, não o autoriza a atuar na orientação de tribunais na formalização de instrumentos contratuais.

4. Consulta não conhecida.

5. Proposta de instauração exoffício de Procedimento de Controle Administrativo para análise da legalidade do ato administrativo noticiado na consulta. (CNJ - CONS - Consulta - 0005838-31.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 178ª Sessão - j. 05/11/2013 - Grifei).

Entretanto, em razão dos pedidos formulados pelos interessados, que tangenciam a orientação solicitada pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, passo à análise da questão.

Nesse particular, penso que a discussão quanto à possibilidade de se ofertar serventias remanescentes a candidatos aprovados no certame atingidos por decisão judicial não comporta discussão, pois o próprio edital que regou o concurso público para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Espírito Santo (Edital TJES 1/2013[3]) apresenta resposta para os questionamentos suscitados.

3.2.1.2 Os candidatos aprovados não poderão ser aproveitados em vagas que surgirem após a data da primeira publicação do edital.

3.2.1.3 A eventual escolha de serventia sub judice se dará por conta e risco do candidato aprovado, sob sua total responsabilidade, sem direito a reclamação posterior, de exercer nova opção ou de retornar à atividade pública anterior (à que renunciou), caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afete sua investidura e exercício na respectiva delegação, inclusive diante de eventual anulação de sua delegação, abdicando de toda e qualquer pretensão indenizatória.

3.2.1.4 As serventias, cuja declaração de vacância, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, esteja sub judice perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não serão objeto de outorga da delegação até que decidido, com trânsito em julgado, o litígio relativo a cada serventia, na ação que lhe for relativa.

[...]

16.9 Uma vez realizadas as escolhas ou as eventuais desistências do direito de escolha, essas se tornam irrevogáveis e irretratáveis, não havendo, em nenhuma hipótese, oportunidade de segunda escolha por parte dos candidatos que já tiverem realizado a opção, ainda que, ao final, algumas das serventias ofertadas no certame não sejam objeto de escolha por qualquer candidato, vedada ainda, a possibilidade de permuta, adiamento ou qualquer modificação, independentemente do motivo alegado.

16.10 Eventual escolha de serventia sub judice será por conta e risco do candidato aprovado, conforme consignado no subitem 3.2.1.3 deste edital.

Como se pode observar, o texto é claro e indene de dúvidas. A escolha de serventia *sub judice* se dá por conta e risco do candidato aprovado, sob sua total responsabilidade, sem direito a reclamação posterior, de exercer nova opção ou de retornar à atividade pública anterior (à que renunciou), caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afete sua investidura e exercício na respectiva delegação, inclusive diante de eventual anulação de sua delegação (item 3.2.1.3 do Edital).

Nesse contexto, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei do concurso, forçoso reconhecer a impossibilidade de o TJES acolher o pleito vindicado na forma pretendida por Aline Lima Pessoa de Mendonça e Outros: oferta de serventias remanescentes do concurso aos atingidos pelo julgado do STJ (RMS 51.457).

Com relação à possibilidade de realização de audiência de reescolha nos moldes definidos por este Conselho (irretratabilidade da escolha, delegação concedida e não aperfeiçoada em razão da ausência de investidura ou da não entrada em exercício do pretensor titular, entre outros[4]), não nos parece possível concluir, *prima facie*, que o edital inaugural, de 10.7.2013, vedou a sua realização, pois anterior ao precedente paradigma deste Conselho que autorizou os tribunais a convocar candidatos para realização de audiências de reescolha, inobstante a ausência de lei ou ato normativo deste Conselho (PCA 0007242-83.2013.2.00.0000[5], j. 7.10.2014).

No RMS 51457/STJ, a título ilustrativo, é possível verificar que no concurso realizado pelo TJES de 2006 (com regras próprias e anterior à Resolução CNJ 81/2009) a Corte capixaba autorizou, em específica pretensão mandamental (MS 0001220-88.2010.8.08.0000), a realização de uma segunda audiência pública (o que é diferente de audiência de reescolha) a fim de que, **aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital – que não participaram da primeira audiência, tendo em vista que as suas classificações não permitiram a participação na etapa**, respeitando-se a ordem de classificação –, fossem ofertadas as serventias que ainda se encontravam vagas por terem sido declarados sem efeito os atos de delegação delas outorgados aos candidatos que deixaram de entrar em exercício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO EXMO. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINAR DE DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL SUSCITADA EX OFFICIO REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EDITAL CGJ Nº 001/2006). PRETENSÃO MANDAMENTAL. realização de uma segunda audiência pública A FIM DE QUE, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos remanescentes, SEJAM ofertadas as serventias que ainda se encontram vagas por terem sido declarados sem efeito os atos de delegação delas outorgados aos candidatos que deixaram de entrar em exercício. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade. **In casu, os impetrantes na realidade se insurgem contra ato do Exmo. Corregedor Geral da Justiça, que, ao invés de convocar os candidatos remanescentes do Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Espírito Santo, regulado pelo Edital CGJ nº 001/2006, para nova audiência pública para escolha das serventias que continuaram vagas, ordenou a ocupação provisória dela por interinos, até ulterior provimento por meio de outro concurso público.** Logo, apenas a referida autoridade é parte legítima para constar do polo passivo da relação processual, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Estado do Espírito Santo, para excluí-lo do presente feito.

[...]

5. De qualquer modo, na hipótese dos autos, infere-se que não só as disposições editalícias, mas, também, a legislação de regência conferem aos impetrantes o direito líquido e certo aduzido na exordial, os quais buscam apenas que lhes seja assegurada a realização de uma segunda audiência pública na qual, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos remanescentes, deverão lhes ser ofertadas as serventias que ainda se encontram vagas por terem sido declarados sem efeito os atos de delegação delas outorgados aos candidatos que deixaram de entrar em exercício. Deveras, o Edital nº 001/2006, que rege o Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Espírito Santo, não impõe qualquer tipo de vedação à pretensão formulada pelos impetrantes. Pelo contrário, ao analisá-lo de forma sistemática e finalística, sempre com amparo, inclusive, na Lei dos Notários e dos Registradores (nº 8.935/94) e na Constituição Federal, torna-se inevitável concluir que ele assegura efetivamente o preenchimento daquelas serventias vagas que assim se mantiveram pelo não exercício dos candidatos aos quais foram conferidos os atos de delegação posteriormente declarados sem efeito.

6. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de a concessão da segurança causar qualquer lesão à ordem pública: primeiro, pela simples razão de que o certame não se arrastará ad eternum, pois, na segunda audiência pública que se almeja deverá ser facultada a escolha apenas das serventias cujas vacâncias não se findaram, que, aliás, são poucas, não sendo, então, o caso de se admitir a designação de novas audiências para serventias que vierem

a se tornar vagas; e, segundo, porque inegavelmente há que prevalecer o interesse público quanto à escorrelta observância dos postulados da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade, porquanto, com vistas a conferir efetividade ao disposto no artigo 236, § 3º, da Carta da República, e nos artigos 19 e 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, impõe-se o exaurimento do certame destinado especificamente ao preenchimento das serventias em questão, permitindo-se, então, que os candidatos remanescentes, eis que regularmente habilitados para tanto, exerçam o direito de escolha que deve lhes ser assegurado, o que se encontra em perfeita simetria com a orientação pretoriana superior (RMS 18843/MG - Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/08/2005).

7. Segurança concedida.

VISTOS, relatados e discutidos nos autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas. **ACORDA**, este eg. Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, acolher a primeira preliminar suscitada e rejeitar a segunda preliminar arguida; por maioria de votos, rejeitar a terceira preliminar, nos termos do voto do Des. Arnaldo Santos Souza, e, no mérito, por maioria de votos, conceder a segurança, a teor do voto que capitaneou a divergência, ficando o Des. Carlos Roberto Mignone designado para redigir o acórdão.

O CNJ, por sua vez, em situações de audiência de reescolha (hipótese dos autos e diferente da situação apreciada no MS 0001220-88.2010.8.08.0000), tem construído o sólido entendimento de que a deliberação quanto à realização ou não de audiência de reescolha é afeta à autonomia do Tribunal, consagrada pelo texto constitucional. Nesse sentido, cite-se o PCA 0007152-41.2014.2.00.0000:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS. VEDAÇÃO À SEGUNDA ESCOLHA. POSSIBILIDADE. ANTERIOR AVALIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ.

1. Pretensão de realização de uma segunda sessão para a escolha das serventias extrajudiciais que, apesar de objeto de escolha na primeira audiência pública, continuam vagas.

2. Possibilidade de o Tribunal estabelecer, no edital de concurso, regra quanto à vedação de segunda escolha de serventias por parte dos candidatos que já tiverem realizado a opção, em razão da previsão de irretratabilidade constante da Resolução CNJ 81/2009.

3. Inexistência de ilegalidade a ser reparada por este Conselho Nacional de Justiça. Decisão tomada dentro do exercício legítimo do poder discricionário de conveniência e nos limites da autonomia administrativa do Tribunal.

4. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito e garantia da aplicação das regras do edital, sob pena de quebra dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Precedentes do STF.

5. Matéria objeto de prévio exame por este Conselho, tendo o Plenário, naquela oportunidade, decidido pelo indeferimento do pedido para realização de uma segunda escolha (PCA 0002612-18.2012.2.00.0000 e outros).

6. Recurso que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007152-41.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 6ª Sessão Virtual - j. 23/02/2016 - Grifei).

Como se pode notar, no PCA 0007152-41.2014.2.00.0000, em que estava sob exame a legalidade de regra editalícia que vedava a realização de uma segunda audiência de escolha em concurso de notários e registradores, este Conselho deliberou que o juízo quanto à realização da reescolha era afeto ao tribunal por decorrer do exercício legítimo de seu poder discricionário e nos limites de sua autonomia administrativa, enquanto não houvesse ato normativo em sentido contrário. Reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão (PCA 7152-41), que bem esclarece e pondera os limites dos tribunais no exercício de sua autonomia:

O edital de abertura do certame, publicado em 27/4/2012, apresenta expressas disposições para a realização de todas as fases da seleção pública e, ao regulamentar a audiência pública para delegação das serventias, especifica que a escolha do serviço é irretratável, **não havendo qualquer oportunidade para uma segunda escolha, como segue:**

[...]

Dessa forma, tanto o edital do concurso em análise quanto as supracitadas Resoluções vedam, expressamente, a oportunidade de “reescolha” das serventias, independente do motivo alegado.

Nesse particular, sobreleva notar que, consoante princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras previstos no instrumento convocatório devem ser rigorosamente observados. Isso porque os editais de concurso público são normas regentes que vinculam tanto os candidatos do certame quanto a Administração Pública.

[...]

Assim, sem olvidar da decisão proferida pelo Plenário do CNJ no julgamento do PCA 0007242-83.2013.2.00.0000, que permitiu a realização de novas audiências para “reescolha” de serventias, é forçoso reconhecer que a regra estabelecida no edital em comento, a qual impede a nova escolha de serventia, deve prevalecer.

Isto porque não se divisa nenhuma ilegalidade no ato questionado, na medida em que a vedação à “reescolha” estabelecida pelo Tribunal requerido não afronta a Lei 8.935/1994, tampouco a Resolução CNJ 81/2009 (que prevê a irretratabilidade da escolha) ou mesmo os demais atos normativos oriundos daquela Corte.

Vale dizer, pese embora desejável permitir-se nova escolha na forma como pretendida pelo recorrente (o que prestigiaria o princípio da economicidade), reputo que tal providência não há como ser imposta ao Tribunal – sobretudo nesta fase final do certame – porquanto tal decisão decorre do exercício legítimo de seu poder discricionário de conveniência e nos limites de sua autonomia administrativa, enquanto não houver ato normativo estabelecendo em sentido contrário.

Note-se que toda a fundamentação do acórdão proferido no PCA 0007242-83.2013.2.00.0000, invocado pelo recorrente para amparar seu pedido, parte de intenso e elogiável trabalho exegético sobre o alcance da irretratabilidade da escolha, cria regra sobre o número máximo de audiências de escolhas e termina por encaminhar cópia daquela decisão para grupo de trabalho constituído para a revisão da Resolução CNJ 81/2009, para que “avalie a possibilidade de aperfeiçoar os seus termos no tocante ao tema objeto deste procedimento”, valendo registrar que, até a presente data, mencionado ato normativo não sofreu tal alteração.

Ora, fosse patente a ilegalidade da decisão que vedou nova escolha de serventias, certamente não seria necessário tamanho esforço interpretativo ou mesmo alteração na Resolução mencionada, o que reforça o entendimento de que o Tribunal agiu dentro de seu legítimo juízo de conveniência e oportunidade.

Logo, nesse contexto, impor-se a reescolha a esta altura poderia implicar frustração às legítimas expectativas dos administrados, por meio de conduta da Administração Pública que, à evidência, violaria os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva.

Dessa forma, qualquer alteração no edital, nesse momento, ensejaria novas demandas administrativas e judiciais que prolongariam ainda mais o encerramento do certame, situação que não se coaduna com a Resolução CNJ 81/2009, a qual estabelece o prazo de 12 meses para conclusão do concurso, com a devida outorga das delegações.

[...]

Do exposto, conheço do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. (Grifei)

Assim, se esta Casa acolheu, na ocasião do julgamento do PCA 7152-41, a decisão do tribunal de não realizar prontamente audiência de reescolha, há de se concluir que a deliberação do tribunal que também não oportuniza a realização de uma segunda sessão de escolha quando da conclusão da etapa (deliberação que supre omissão editalícia), deve ser respeitada pelo CNJ pelos mesmos fundamentos.

A meu sentir, o único ponto passível de controle pelo Conselho Nacional de Justiça é o de verificar se eventual omissão editalícia, qual seja, a de realizar ou não a audiência de reescolha, foi submetida ao **órgão colegiado** competente. Isto é, cabe ao CNJ, tão somente, o controle da legalidade estrita a fim de afastar arbitrariedades e certificar que aquela decisão de fazer nova audiência (audiência de reescolha) foi manifestamente a vontade do Tribunal (Conselho da Magistratura, por exemplo), e não a de autoridade singular ou da Comissão de Concurso que, por via de regra, também possui a competência de resolver os casos omissos, mas não a de definir questões que transcendem as regras do certame e são afetas ao regulamento do concurso.

Na esteira do raciocínio aqui empreendido, reproduzo excertos da decisão monocrática proferida pelo então Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior, na Consulta 0006835-38.2017.2.00.0000 que, ao analisar questionamentos afins à realização de audiência de reescolha, também concluiu que a definição quanto à sua realização se insere no poder discricionário dos tribunais.

A RESOLUÇÃO Nº 81/CNJ POSSIBILITA A REALIZAÇÃO DE NOVAS SESSÕES PÚBLICAS DE ESCOLHA NOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO, MESMO APÓS A INVESTIDURA NAS DELEGAÇÕES?

[...]

Ocorre que, a despeito do caráter uniformizador da norma, que conta, inclusive, com um modelo exemplificativo de minuta de edital (anexo), **não se observa na Resolução CNJ n.º 81/2009 qualquer menção acerca da realização (ou não) de uma nova sessão de escolha no âmbito dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro.** Comprova essa afirmação a simples leitura da Minuta de Edital integrante da Resolução supracitada, conforme se observa: [...]

Deve-se observar, contudo, que a Lei n.º 8.935/94 confere autonomia ao Poder Judiciário para organização dos concursos públicos para outorga de delegações das serventias extrajudiciais (art. 15). **Nesse contexto, a escolha dos mecanismos de instrumentalização dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, que por óbvio abarca a audiência de escolha, é prerrogativa que se insere no poder discricionário dos Tribunais.**

Assim, apesar dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade encaminharem para a efetiva consecução do ato de outorga das delegações ofertadas, possibilitando a designação de nova sessão, o princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório deve ser observado no exame de cada caso concreto. Precedentes neste sentido [...]

2) É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA NOVA SESSÃO DE ESCOLHA EM CONCURSOS JÁ EM ANDAMENTO, CUJOS EDITAIS NÃO PREVEJAM ORIGINALMENTE TAL PROCEDIMENTO, POR MEIO DE NOVA PUBLICAÇÃO, PRÉVIA À REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA SESSÃO?

Conforme acima já delineado, o objetivo precípua da realização do concurso público é a concretização do ato de outorga das serventias extrajudiciais ofertadas no certame. Para tanto, os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade autorizam a incorporação de disposições complementares ao regulamento inicial, constante do respectivo edital de abertura do certame, desde que com ele não sejam conflitantes.

Nesse contexto, importa observar que os precedentes acima citados e que reconheceram a possibilidade de uma nova sessão de escolha (PCA n.º 0007242-83.2013.2.00.0000 e do PCA n.º 0001841-69.2014.2.00.0000), foram firmados em concursos que se encontravam em andamento, **firme na tese de que o Tribunal possui autonomia e discricionariedade para dirimir questões não previstas no edital.**

Assim, possível a realização de nova sessão de escolha em concursos em andamento, notadamente com observação de todos os requisitos necessários para a regulamentação e concretização do respectivo ato.

3) É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE MAIS DE DUAS SESSÕES DE ESCOLHA NA OCASIÃO DE AINDA RESTAREM SERVIÇOS VAGOS APÓS DELEGAÇÕES FRUSTRADAS?

Quando da decisão proferida nos autos do PCA n.º 0007242-83.2013.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Rubens Curado, o CNJ considerou "(...) razoável limitar a 3 (três) o número total de audiências públicas de escolha, ou seja, caso haja 'delegação frustrada' após a realização da primeira, cabe ao tribunal realizar, no máximo, outras 2 (duas) audiências".

Ocorre que a solução encontrada foi construída após análise das peculiaridades do caso concreto, a fim de se evitar a eternização do certame.

Por iguais fundamentos, e mais uma vez reiterando a discricionariedade da administração, constata-se que a solução para o questionamento ora em apreço **perpassa pela discricionariedade e autonomia do Tribunal para regulamentação da matéria, observadas as peculiaridades de cada caso.** (Grifei)

Conclui-se, pois, que a realização de audiência de reescolha, de fato, encontra ressonância na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, por ausência de previsão em lei ou de dispositivo específico na Resolução CNJ 81/2009 que determine aos tribunais a realização de uma segunda ou até mesmo uma terceira sessão de reescolha, não há como se impor ao TJES a sua realização, pois não fixada no edital regra nesse sentido.

O juízo quanto à realização ou não de nova audiência (reescolha) ultrapassa os preceitos fixados no procedimento paradigma deste Conselho (PCA 0007242-83.2013.2.00.0000) e perpassa pela análise de circunstâncias locais, do número de serventias oferecidas e efetivamente preenchidas com o certame, dos custos para realização de nova audiência, da duração do concurso, da previsão de novo procedimento, das

demandas administrativas e judiciais discutidas, e de tantos outros fatores que, à toda evidência, são concernentes à autonomia dos tribunais, que possuem melhores condições de avaliar e sopesar os desdobramentos daí advindos.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos** e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pelos interessados Rodrigo Reis Cyrino e Outros.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

[1]ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APÓS A SEGURANÇA CONCEDIDA NO JULGAMENTO DO RMS 51.457/ES. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. TUTELA DE EFICÁCIA IMEDIATA DEFERIDA, NESTE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, PARA QUE SE PROCEDA À IMEDIATA EXPEDIÇÃO DOS ATOS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS PELA ORDEM MANDAMENTAL, A FIM DE QUE POSSAM EFETIVAMENTE ASSUMIR AS SERVENTIAS POR ELES ESCOLHIDAS NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 26.9.2018, TENDO EM VISTA QUE A ORDEM DE SEGURANÇA DEVE SER EFETIVADA INTEGRALMENTE E DE IMEDIATO.

[2]Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 9 out. 2019.

[3]Disponível em: http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/10/ED_1_2013_TJES_NOTARIOS_2013_ABERTURA.pdf. Acesso em: 9 out. 2019.

[4]Vide PP 0000506-39.2019.2.00.0000. Rel. Fernando Mattos, 49ª Sessão – j. 28.6.2019.

[5]PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE PERMENECEM VAGAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE.

I. O ato administrativo que determina a inclusão em novo certame das serventias oferecidas em concurso público que permaneceram vagas, mesmo havendo candidatos remanescentes na lista de aprovados, não encontra respaldo no art. 236, § 3º da Constituição Federal, na Resolução CNJ n. 81, e tampouco atende aos princípios da prevalência do interesse público e da economicidade.

II. A delegação concedida e não aperfeiçoada perde os seus efeitos, retroagindo a situação jurídica ao ato de escolha que originou a “delegação frustrada”, a exigir nova oferta das serventias vagas aos aprovados, em outra audiência pública, sob pena de favorecer interinos em detrimento daqueles legitimamente habilitados no certame.

III. Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas.

IV. Pedido julgado procedente para anular o ato administrativo atacado, assim como o artigo 63 da Resolução n. 28 do TJMA, determinando-se a realização de nova audiência pública, no prazo de 60 dias.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007242-83.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 196ª Sessão - j. 07/10/2014).

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007683-54.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA N.º 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS EM RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL, FALÊNCIA E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO EMPRESARIAL.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto Neto, Valtércio de Oliveira, Candice Lavocat Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007683-54.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Referido ato, alterado posteriormente pelas Portarias nº 40, de 27 de fevereiro de 2019, e nº 74, de 13 de maio de 2019, indicou para a composição do Grupo de Trabalho:

- I- Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;
- II- Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- III- Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV- Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ;
- V- Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;
- VI- Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- VII- José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII- Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- IX- Carl Olav Smith, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- X- Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- XI- Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- XII- Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XIII- Marcelo Vieira de Campos, advogado;
- XIV- Paulo Penalva Santos, advogado;
- XV- Samantha Mendes Longo, advogada;
- XVI- Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e
- XVII- Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- XVIII- Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XIX – Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial;
- XX – Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado.

Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições:

- I- apresentar cronograma de execução das atividades;
- II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência;
- III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos;
- IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância;
- V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e
- VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas.

As reuniões do Grupo de Trabalho são realizadas, preferencialmente, em Brasília. A participação dos integrantes não residentes na Capital Federal é viabilizada por meio de videoconferência, o que proporciona significativa economia de recursos aos cofres públicos. O GT vem contando, ainda, com o apoio técnico da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ para o adequado desempenho de suas atividades e para a execução de suas deliberações.

A primeira reunião do Grupo de Trabalho ocorreu nas dependências do edifício-sede do Conselho Nacional de Justiça em 26 de fevereiro de 2019, às 10h. Além dos integrantes do Grupo de Trabalho que compareceram à reunião, registrou-se a ilustre presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ. O Senhor Presidente destacou a importância das atividades do GT não apenas para o aprimoramento da efetividade dos processos judiciais como também para colaborar com a retomada da economia nacional.

Na primeira assentada, foram definidos os primeiros temas a enfrentar: (1) especialização e/ou regionalização de varas e de câmaras ou turmas; (2) definição sobre a execução concentrada no juízo universal e a competência da Justiça do Trabalho em processos movidos contra

empresa em recuperação judicial; e (3) realização de audiência ou de diligência prévia antes do despacho inicial do pedido de recuperação judicial. Para tanto, solicitou-se aos integrantes do GT o encaminhamento de sugestões a respeito dos três eixos.

A segunda reunião do GT ocorreu em 8 de abril de 2019, às 16h, na Sala de Videoconferências do Superior Tribunal de Justiça. Naquela oportunidade, foram apresentadas e discutidas as duas primeiras minutas de atos normativos a respeito dos eixos temáticos eleitos como prioritários para atuação do GT, relacionadas à competência do juízo universal da falência em processos trabalhistas e do estabelecimento de parâmetros iniciais para o processamento dos pedidos de recuperação empresarial.

Em 20 de maio de 2019, às 16h, novamente a Sala de Videoconferências do Superior Tribunal de Justiça recebeu uma reunião do GT. Após os debates ocorridos na assentada anterior, os temas, já amadurecidos, resultaram em anteprojetos de atos normativos, como recomendações e atos conjuntos.

A primeira das minutas submetidas à avaliação do GT dirige-se ao gestor judiciário. Trata-se de proposta de recomendação de instalação de varas especializadas em recuperação judicial e falência. Sugere-se a criação de unidades de competência regional nas comarcas em que a distribuição de processos dessa natureza não justifique a especialização de uma vara, indicando a possibilidade de cumulação de competências relacionadas também a outros temas afetos a Direito Empresarial. Recomenda-se, também, a especialização de órgãos julgadores em segundo grau de jurisdição, de acordo com critérios de oportunidade e de conveniência definidos por cada tribunal. Esta medida é uma das reformas regulatórias sugeridas pelo Banco Mundial em 2019 para melhoria do ambiente de negócio no mundo.

Em 18 de junho de 2019, a quarta reunião do GT foi realizada na Sala de Videoconferência da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Na ocasião, os integrantes do grupo apreciaram a versão final das minutas dos atos normativos idealizados, aprovando-os por unanimidade. A quinta reunião do colegiado, realizada em 8 de outubro de 2019, aprovou a redação final dos textos, que ora se submete ao escrutínio do Plenário do Conselho Nacional de Justiça

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho reitera os agradecimentos pela confiança depositada para o cumprimento de tão elevada missão e presta contas aos dignos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade do atual estado dos trabalhos no desincumbir das atribuições cometidas pelo Senhor Presidente, apresentando a proposta a seguir.

É o relatório.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007683-54.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RECOMENDAÇÃO Nº __, DE _____ DE 2019

OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, e nº 219, de 26 de abril de 2016,

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, circunstância que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;

CONSIDERANDO que estudos indicam que as varas especializadas em Recuperação empresarial e falência são significativamente mais eficientes na condução de processos afetos à matéria do que as varas de competência comum cumulativa;

CONSIDERANDO ser oportuno e conveniente, ante as consequências sociais e econômicas dos processos de recuperação empresarial e de falência, que as comarcas em locais com maior concentração de empresas e de atividade empresária possuam vara especializada em julgamento de processos que envolvam Recuperação empresarial e falência;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que promovam a especialização de varas em Recuperação empresarial e falência nas comarcas que receberam a média anual de 221 casos novos principais e incidentes relacionados à matéria, dos quais pelo menos 30 pertencentes às classes “Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” ou “Recuperação Judicial”, considerados os últimos três anos.

§1º Admite-se também como especializada em Recuperação empresarial e falência a vara em comarca cujo total de casos novos relativos à matéria, somados aos de igual matéria de uma ou mais comarcas contíguas de semelhante ou menor porte, atinja o patamar previsto no *caput*.

§2º Para os fins do parágrafo §1º deste artigo, pode ser somada a distribuição de comarcas situadas em uma mesma circunscrição ou região administrativa, ou, no caso de circunscrições ou regiões administrativas distintas ou na inexistência dessas, de comarcas com até 200 quilômetros de distância entre si, ocorrendo a especialização em comarca que terá competência sobre a região.

§3º A especialização de vara em Recuperação empresarial e falência com competência regional poderá ocorrer sem prejuízo da manutenção da competência das varas especializadas preexistentes na região, às quais também poderá ser atribuída competência regional.

§4º A fim de equacionar eventual disparidade na demanda de processos entre as varas da mesma comarca, as varas especializadas em Recuperação empresarial e falência poderão ter sua competência ampliada para englobar outras matérias relativas ao Direito Empresarial.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão criar ainda câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e em outras matérias de Direito Empresarial, sempre que houver especialização de varas na primeira instância.

Parágrafo único. Caberá aos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal e Territórios a definição dos critérios para criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e em outras matérias de Direito Empresarial.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Brasília, 2019-10-09.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007684-39.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA N.º 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. VERIFICAÇÃO PRÉVIA AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. COMPLETUDE E REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO DEVEDOR.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto Neto, Valtércio de Oliveira, Candice Lavocat Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007684-39.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Referido ato, alterado posteriormente pelas Portarias nº 40, de 27 de fevereiro de 2019, e nº 74, de 13 de maio de 2019, indicou para a composição do Grupo de Trabalho:

I- Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;

II- Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III- Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

IV- Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ;

V- Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;

VI- Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VII- José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VIII- Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

IX- Carl Olav Smith, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;

X- Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;

XI- Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;

XII- Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

XIII- Marcelo Vieira de Campos, advogado;

XIV- Paulo Penalva Santos, advogado;

XV- Samantha Mendes Longo, advogada;

XVI- Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

XVII- Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

XVIII- Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XIX – Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial;

XX – Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado.

Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições:

I- apresentar cronograma de execução das atividades;

II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência;

III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos;

IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância;

V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e

VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas.

As reuniões do Grupo de Trabalho são realizadas, preferencialmente, em Brasília. A participação dos integrantes não residentes na Capital Federal é viabilizada por meio de videoconferência, o que proporciona significativa economia de recursos aos cofres públicos. O GT vem contando, ainda, com o apoio técnico da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ para o adequado desempenho de suas atividades e para a execução de suas deliberações.

A primeira reunião do Grupo de Trabalho ocorreu nas dependências do edifício-sede do Conselho Nacional de Justiça em 26 de fevereiro de 2019, às 10h. Além dos integrantes do Grupo de Trabalho que compareceram à reunião, registrou-se a ilustre presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ. O Senhor Presidente destacou a importância das atividades do GT não apenas para o aprimoramento da efetividade dos processos judiciais como também para colaborar com a retomada da economia nacional.

Na primeira assentada, foram definidos os primeiros temas a enfrentar: (1) especialização e/ou regionalização de varas e de câmaras ou turmas; (2) definição sobre a execução concentrada no juízo universal e a competência da Justiça do Trabalho em processos movidos contra empresa em recuperação judicial; e (3) realização de audiência ou de diligência prévia antes do despacho inicial do pedido de recuperação judicial. Para tanto, solicitou-se aos integrantes do GT o encaminhamento de sugestões a respeito dos três eixos.

A segunda reunião do GT ocorreu em 8 de abril de 2019, às 16h, na Sala de Videoconferências do Superior Tribunal de Justiça. Naquela oportunidade, foram apresentadas e discutidas as duas primeiras minutas de atos normativos a respeito dos eixos temáticos eleitos como prioritários para atuação do GT, relacionadas à competência do juízo universal da falência em processos trabalhistas e do estabelecimento de parâmetros iniciais para o processamento dos pedidos de recuperação empresarial.

Em 20 de maio de 2019, às 16h, novamente a Sala de Videoconferências do Superior Tribunal de Justiça recebeu uma reunião do GT. Após os debates ocorridos na assentada anterior, os temas, já amadurecidos, resultaram em anteprojeto de atos normativos, como recomendações e atos conjuntos.

A segunda proposta apresentada busca disseminar boas práticas, já adotadas na prática forense, a magistrados competentes para o processamento e julgamento de ações com pedido de recuperação judicial e de falência. O procedimento de verificação prévia é uma criação jurisprudencial que consiste na análise preliminar de documentos e da situação de fato da empresa antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Segundo estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em amostra de processos em curso nas varas de falência e recuperação empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há maior índice de sucesso nos processos de recuperação judicial em que tal prática foi adotada.

Em 18 de junho de 2019, a quarta reunião do GT foi realizada na Sala de Videoconferência da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Na ocasião, os integrantes do grupo apreciaram a versão final das minutas dos atos normativos idealizados, aprovando-os por unanimidade. A quinta reunião do colegiado, realizada em 8 de outubro de 2019, aprovou a redação final dos textos, que ora se submete ao escrutínio do Plenário do Conselho Nacional de Justiça

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho reitera os agradecimentos pela confiança depositada para o cumprimento de tão elevada missão e presta contas aos dignos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade do atual estado dos trabalhos no desincumbir das atribuições cometidas pelo Senhor Presidente, apresentando a proposta a seguir.

É o relatório.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007684-39.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RECOMENDAÇÃO Nº __, DE _____ DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciais que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

CONSIDERANDO que o processo de recuperação empresarial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral;

CONSIDERANDO que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual;

CONSIDERANDO que a recuperação empresarial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, e que empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência;

CONSIDERANDO que a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social;

CONSIDERANDO que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;

CONSIDERANDO que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do *stayperiod*, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora;

CONSIDERANDO que diversos juízos têm aplicado a prática jurisprudencial conhecida como “perícia prévia”, consistente na constatação determinada pelo magistrado, previamente à decisão que poderá deferir o processamento da recuperação empresarial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente;

CONSIDERANDO que a perícia prévia é reconhecida como uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores;

CONSIDERANDO que o art. 156 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO que o art. 481 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito;

CONSIDERANDO que o art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, mesmo de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do feito;

CONSIDERANDO que o art. 189 da Lei nº 11.101/2005 enuncia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às recuperações judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do teor, da consistência e da completude dos documentos técnicos juntados pela(s) devedora(s) com a petição inicial, bem como de sua correspondência com a realidade fática da(s) empresa(s) requerente(s) da recuperação empresarial;

CONSIDERANDO que deve o juiz indeferir a petição inicial quando constatada a ausência das condições da ação, notadamente, a falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do art. 330, III, do CPC;

CONSIDERANDO a necessidade de regulação do procedimento da prática jurisprudencial da perícia prévia como forma de garantir maior uniformidade, eficiência, segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.

Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005.

Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência.

Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Brasília, 2019-10-09.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007685-24.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA N.º 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. USO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA PARA SOLUCIONAR OS MAIS DIVERSOS CONFLITOS.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto Neto, Valtércio de Oliveira, Candice Lavocat Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007685-24.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Referido ato, alterado posteriormente pelas Portarias nº 40, de 27 de fevereiro de 2019, e nº 74, de 13 de maio de 2019, indicou para a composição do Grupo de Trabalho:

I- Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;

- II- Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- III- Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV- Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ;
- V- Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;
- VI- Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- VII- José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII- Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- IX- Carl Olav Smith, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- X- Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- XI- Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- XII- Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XIII- Marcelo Vieira de Campos, advogado;
- XIV- Paulo Penalva Santos, advogado;
- XV- Samantha Mendes Longo, advogada;
- XVI- Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e
- XVII- Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- XVIII- Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XIX – Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial;
- XX – Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado.

Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições:

- I- apresentar cronograma de execução das atividades;
- II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência;
- III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos;
- IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância;
- V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e
- VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas.

As reuniões do Grupo de Trabalho são realizadas, preferencialmente, em Brasília. A participação dos integrantes não residentes na Capital Federal é viabilizada por meio de videoconferência, o que proporciona significativa economia de recursos aos cofres públicos. O GT vem contando, ainda, com o apoio técnico da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ para o adequado desempenho de suas atividades e para a execução de suas deliberações.

A primeira reunião do Grupo de Trabalho ocorreu nas dependências do edifício-sede do Conselho Nacional de Justiça em 26 de fevereiro de 2019, às 10h. Além dos integrantes do Grupo de Trabalho que compareceram à reunião, registrou-se a ilustre presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ. O Senhor Presidente destacou a importância das atividades do GT não apenas para o aprimoramento da efetividade dos processos judiciais como também para colaborar com a retomada da economia nacional.

Na primeira assentada, foram definidos os primeiros temas a enfrentar: (1) especialização e/ou regionalização de varas e de câmaras ou turmas; (2) definição sobre a execução concentrada no juízo universal e a competência da Justiça do Trabalho em processos movidos contra empresa em recuperação judicial; e (3) realização de audiência ou de diligência prévia antes do despacho inicial do pedido de recuperação judicial. Para tanto, solicitou-se aos integrantes do GT o encaminhamento de sugestões a respeito dos três eixos.

A segunda reunião do GT ocorreu em 8 de abril de 2019, às 16h, na Sala de Videoconferências do Superior Tribunal de Justiça. Naquela oportunidade, foram apresentadas e discutidas as duas primeiras minutas de atos normativos a respeito dos eixos temáticos eleitos como prioritários para atuação do GT, relacionadas à competência do juízo universal da falência em processos trabalhistas e do estabelecimento de parâmetros iniciais para o processamento dos pedidos de recuperação empresarial.

Em 20 de maio de 2019, às 16h, novamente a Sala de Videoconferências do Superior Tribunal de Justiça recebeu uma reunião do GT. Após os debates ocorridos na assentada anterior, os temas, já amadurecidos, resultaram em anteprojetos de atos normativos, como recomendações e atos conjuntos.

A terceira proposta debatida no GT recomenda e incentiva a adoção da mediação nos processos de recuperação judicial e falência, estimulando a implementação deste método de solução adequada de conflitos de interesse em torno do objetivo comum de todos os participantes do processo recuperacional e falimentar, que é o soerguimento da empresa em crise com a preservação de empregos, geração de renda e estímulo à atividade econômica. Propõe-se, ainda, oferecer mecanismos de mediação *online*, desde que existam meios técnicos adequados para a hospedagem da correspondente plataforma virtual com confiabilidade.

Em 18 de junho de 2019, a quarta reunião do GT foi realizada na Sala de Videoconferência da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Na ocasião, os integrantes do grupo apreciaram a versão final das minutas dos atos normativos idealizados, aprovando-os por

unanimidade. A quinta reunião do colegiado, realizada em 8 de outubro de 2019, aprovou a redação final dos textos, que ora se submete ao escrutínio do Plenário do Conselho Nacional de Justiça

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho reitera os agradecimentos pela confiança depositada para o cumprimento de tão elevada missão e presta contas aos dignos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade do atual estado dos trabalhos no desincumbir das atribuições cometidas pelo Senhor Presidente, apresentando a proposta a seguir.

É o relatório.

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007685-24.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RECOMENDAÇÃO Nº __, DE _____ DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 3º, e no art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, regulamentou, no ordenamento jurídico, o procedimento de mediação, judicial e extrajudicial, como meio de solução de controvérsias;

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

CONSIDERANDO que a recuperação extrajudicial objetiva também soerguer a empresa em crise;

CONSIDERANDO que a falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, como previsto no art. 75 da Lei nº 11.101/2005;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, iniciativa promovida pelo Conselho da Justiça Federal alinhada ao entendimento de que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”;

CONSIDERANDO a complexidade dos processos de recuperação judicial que abrangem interesses de múltiplas partes;

CONSIDERANDO ser interesse de todos o consenso e a paz social;

CONSIDERANDO os diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de insolvência em curso perante as varas especializadas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, revelando que, na prática, a criação de um ambiente seguro e propício para negociação e acordos tem se mostrado altamente eficaz.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras:

I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham de um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;

II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;

III – para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial;

IV – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor;

V – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo;

VI – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

§1º É vedada a mediação acerca da classificação dos créditos.

§2º O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva homologação.

Art. 3º Sem prejuízo da mediação extrajudicial, o magistrado poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos.

§1º O mediador poderá ser nomeado de ofício nos casos em que o magistrado entender útil para que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente.

§2º Para exercer a função, além da qualificação para atuar como mediador, o profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência.

§3º O autor do requerimento para instauração da mediação poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo magistrado. Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o magistrado deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação.

§4º Não havendo consenso na escolha do mediador, o magistrado deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função nos processos de que trata esta Recomendação para que indique um mediador apto para atuar em tais processos.

§5º Na hipótese do §4º deste artigo, não havendo Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas mediações bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao magistrado fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes.

§6º Não existindo motivos para impedimento ou suspeição, o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir às partes e ao magistrado, conforme o caso, a nomeação de um ou mais comediadores e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar.

§7º O mediador exercerá suas funções com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas.

§8º Nas mediações plurilaterais, os honorários do mediador deverão ser custeados pelo devedor e, nas mediações bilaterais, deverão ser repartidos entre as partes, salvo, em qualquer caso, se as partes pactuarem de forma diversa.

§9º Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso essa se revele desde logo inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas.

Art. 4º A mediação poderá ser presencial ou *on-line*, por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização.

Art. 5º A mediação deverá ser incentivada em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito dos Tribunais superiores, e não implica a suspensão ou interrupção do processo e dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, salvo consenso entre as partes ou deliberação judicial.

Art. 6º Os magistrados não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador.

Parágrafo único. A possibilidade de realização de mediação não impede que o magistrado ou o administrador judicial conduzam tentativas de conciliação e negociação.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Brasília, 2019-10-09.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002799-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e OUTROS**

Requerido: **MARCELO TESTA BALDOCHI**

Advogados: **MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR**

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.

I - Nos termos do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135 de 2011, o prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, sendo permitida sua prorrogação quando imprescindível para o término da instrução.

II - Prorrogação referendada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de instrução do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza UilleGomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002799-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e OUTROS**

Requerido: **MARCELO TESTA BALDOCHI**

Advogados: **MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR**

RELATÓRIO

Trata-se de decisão de prorrogação de PAD por mim proferida em 8 de maio de 2019 (ID 3625413), que submeto ao Plenário para referendo, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução CNJ n.º 135, de 2011.

Brasília, 9 de julho de 2019.

Henrique Ávila
Conselheiro Relator

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002799-84.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e OUTROS**

Requerido: **MARCELO TESTA BALDOCHI**

Advogados: **MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR**

VOTO

Submeto ao referendo do Plenário a decisão de prorrogação de PAD por mim proferida em 08 de maio de 2019, nos seguintes termos:

Decisão

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do Juiz de Direito MARCELO TESTA BALDOCHI, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA, em decorrência do julgamento da Reclamação Disciplinar n. 6131-93.2015.2.00.0000, realizado na 11ª Sessão Virtual, deste Conselho.

Proferi decisão monocrática em 30.10.2018 para determinar a prorrogação do prazo deste PAD por 140 dias, a contar de 31.10.2018 (ID 3473832), decisão posteriormente ratificada em 08.04.2019, pelo Plenário Virtual deste Conselho (ID 3600801).

Considerando a imprescindibilidade da prorrogação do prazo de instrução processual para o deslinde do feito, necessária a sua renovação.

Assim, determino, ad referendum do Plenário, a PRORROGAÇÃO do prazo de instrução deste PAD por mais 140 dias, a contar de 02.05.2019, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135/2011.

Intimem-se.

Brasília/DF, 8 de maio de 2019.

Ante o exposto, submeto esta Questão de Ordem ao Plenário, propondo o referendo da decisão de prorrogação de prazo proferida.

É como voto.

Henrique Ávila

Conselheiro Relator

Brasília, 2019-10-10.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005489-52.2017.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO AMAZONAS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM**

Advogados: **AM4099 - CLAUDINE BASILIO KLENKE**

DF40733 - RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL

DF44315 - ARAO JOSE GABRIEL NETO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI QUE REDUZ O PERCENTUAL DOS CARGOS COMISSIONADOS A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROJETO DE LEI CONVERTIDO EM LEI. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1) Pretensão de suspensão da tramitação de anteprojeto de lei, de iniciativa de Tribunal de Justiça, que visava à redução de percentual de ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira do Poder Judiciário estadual.
- 2) A conversão em lei de anteprojeto, pela Assembleia Legislativa, importa na perda superveniente do objeto.
- 3) Não tendo os recorrentes apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida.
- 4) Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga (então Conselheiro), Iracema Vale, Daldice Santana (então Conselheira), Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes, André Godinho (então Conselheiro), Valdetário Andrade Monteiro (então Conselheiro) e Henrique Ávila.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005489-52.2017.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO AMAZONAS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM**

Advogados: **AM4099 - CLAUDINE BASILIO KLENKE**

DF40733 - RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL

DF44315 - ARAO JOSE GABRIEL NETO

Relatório

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**, por meio do qual objetiva que este Conselho anule a tramitação da proposta de anteprojeto de lei que reduz, de 70% para 50%, o percentual dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos do TJAM.

Alegou o requerente que, por afetar diretamente o quadro dos servidores de carreira, o referido anteprojeto deveria ter contado com a manifestação direta do Sindicato requerente no momento de sua elaboração, conforme art. 10 da Constituição Federal, o que não ocorreu.

Afirmou que o anteprojeto não se embasou em nenhum estudo ou debate prévio, apesar de a redução ser operada em meio à criação de várias unidades judiciárias e também de vagas de cargos comissionados.

Sustentou que a redução do percentual de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos agride os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, além de ofender o artigo 2º da Resolução CNJ n. 88, de 2009.

Nesses termos, pleiteou, em sede de liminar, a suspensão da tramitação do anteprojeto n. 115 na Assembleia Legislativa, até o julgamento do mérito do PCA; ou, caso concretizada a lei, fosse suspensa sua aplicação por parte do Tribunal de Justiça.

Em nova petição (Id 2223253), o requerente informou que a votação do Projeto de Lei n. 115/2017 estava prevista para ocorrer no dia 12.07.2017.

Em 28.09.2017, proferi decisão monocrática (Id 2222465), em que reconheci não ser de competência do CNJ a análise de matéria cuja natureza seja estritamente legislativa. Dessa forma, determinei o arquivamento liminar do feito, nos termos do art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ.

Contra a decisão, a Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados – FENAJUD, terceira interessada, interpôs recurso administrativo (Id 2281331), no qual requer a nulidade dos atos do Tribunal requerido que antecederam o envio do projeto de lei ao Poder Legislativo local, bem como a determinação de envio de outro projeto à Assembleia, para revogar a lei decorrente do Anteprojeto n. 115/2017.

A Requerente também interpôs recurso administrativo contra a decisão monocrática proferida nos autos (Id 2281325), em que pleiteia a reforma da referida decisão, a fim de que seja garantida sua participação na fase de elaboração do anteprojeto de lei, que culminou na aprovação do PL n. 15/17.

Em 21.03.2018, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para apresentar as devidas contrarrazões aos recursos interpostos (Id 2372959).

Em manifestação acostada aos autos (Id 2552688), o Tribunal de Justiça do Estado Amazonas aduz a perda do objeto deste procedimento, tendo em vista a aprovação do projeto de lei, em 14.07.2017, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, concretizado na Lei 4.504/2017, pois o pedido principal dos recorrentes se restringia à participação na elaboração do referido projeto.

Argui, ademais, que a pretensão versada neste feito ultrapassa a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça, haja vista se tratar de matéria estritamente legislativa.

Afirma, ainda, que a Lei 4.504/2017 respeitou integralmente a Resolução CNJ n. 88/2009, uma vez observado o patamar mínimo de ocupação dos cargos em comissão nela previsto, qual seja, pelo menos 50%.

É o relatório. VOTO.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005489-52.2017.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO AMAZONAS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM**

Advogados: **AM4099 - CLAUDINE BASILIO KLENKE**

DF40733 - RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL

DF44315 - ARAO JOSE GABRIEL NETO

Voto

Preliminarmente, defiro o ingresso da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados - FENAJUD como terceira interessada.

Os recursos administrativos interpostos pelos Recorrentes devem ser conhecidos, por serem tempestivos e próprios. Contudo, não vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida.

O Procedimento de Controle Administrativo foi instaurada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Amazonas, por meio da qual visava à declaração de nulidade do projeto de lei n. 115/2017, que tratou sobre a alteração de dispositivo da Lei Estadual n. 3.226/2008, no sentido de reduzir o percentual, de 70% para 50%, de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do poder judiciário do Estado do Amazonas.

Entende o requerente, nesse sentido, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas teria inobservado o disposto no art. 10, da Constituição Federal, bem como a Resolução CNJ n. 88/2009.

Em que pesem as considerações dos Recorrentes, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, que possui o seguinte teor:

Insurge-se o sindicato requerente contra a tramitação do Projeto de Lei n. 115/2017 na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que trata da redução do percentual — de 70% para 50% — de ocupação dos cargos comissionados por servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Amazonas (**Id. 2222095, fl. 3**).

Busca, então, sustar possível aprovação de Anteprojeto de Lei de cuja elaboração não fez parte, mediante determinação de retirada da proposta pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Verifico, no entanto, que a providência almejada pelo requerente não possui condições mínimas de procedibilidade, pois se trata de matéria estritamente legislativa sobre a qual o CNJ não tem jurisdição.

O Anteprojeto de Lei encaminhado pelo TJMA tem por objeto a alteração da Lei Ordinária Estadual n. 3.226/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, norma que, segundo o arts. 96, II, b, e 169 da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça[1].

Mais especificamente quanto aos **percentuais mínimos** dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, estabelece que eles **serão previstos em lei**:

Art. 37. [...]:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e **percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Desse modo, trata-se de matéria legislativa submetida constitucionalmente à competência de cada entidade política da federação[2], cujo debate se dá no âmbito do Parlamento.

Por essa razão, a propósito, não há falar em afronta ao art. 10 da Constituição Federal. Ao apreciar alegação semelhante nos autos do PP n. 5873-25.2011, este Conselho entendeu que embora haja interesse indireto dos servidores, o fórum constitucionalmente fixado para discutí-los é o Poder Legislativo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTICIPAÇÃO DE SINDICATO NA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI ACERCA DE MATÉRIA DE INTERESSE DOS SERVIDORES. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Estado do Amazonas contra o envio de projetos de lei que versam sobre a carreira dos servidores do poder judiciário sem a prévia oitiva do requerente por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

2. Embora não haja normas que regulem a tramitação de anteprojeto no âmbito da Justiça Estadual, a ausência de normas não se confunde com discricionariedade: a gestão aberta e democrática do Poder Judiciário emerge de normas programáticas da Constituição.

3. In casu, não se olvidou por completo da participação do requerente. Ao contrário, no processo de interesse de uma categoria específica houve co-participação na elaboração do anteprojeto. **Quanto aos demais, há apenas interesse indireto dos servidores, o que não autoriza a transformar o Judiciário em instância que os represente em detrimento do papel constitucional do Poder Legislativo.**

4. Pedido de Providências improcedente.

(CNU - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005873-25.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 141ª Sessão - j. 14/02/2012).

Assim, ao encaminhar o Anteprojeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para alteração do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Poder Judiciário do Amazonas, o TJMA, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, cumpriu com a sua competência política decorrente do próprio texto constitucional (art. 2º e 96, CF), o que impede a interferência deste Conselho.

Com efeito, a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, atribuída pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, não abrange a interferência dos atos de índole política dos Tribunais de Justiça, como a instauração de processo legislativo mediante o encaminhamento de anteprojetos de lei de sua iniciativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Celso de Mello nos autos do MS n. 32.582-DF, suspendeu os efeitos de liminar ratificada pelo Plenário deste Conselho, que, dentre outras medidas, neutralizava o envio de anteprojeto de lei pelo Tribunal de Justiça. Neste ponto, asseverou-se que:

[...] **a instauração do processo legislativo**, ainda que por iniciativa do Poder Judiciário, especialmente naqueles casos em que a Constituição lhe confere reserva de iniciativa (CF, art. 125, § 1º, p. ex.), **configura ato de índole eminentemente política, de extração essencialmente constitucional** (RAUL MACHADO HORTA, "Direito Constitucional", p. 500/501, item n. 2, 5ª ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey; WALBER DE MOURA AGRA, "Curso de Direito Constitucional", p. 489, 6ª ed., 2010, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Processo Constitucional de Formação das Leis", p. 44, item n. 5, 2ª ed./2ª tir., 2007, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.082/1.083, item n. 59.1, 9ª ed., 2013, Atlas, v.g.), **em relação ao qual o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de qualquer possibilidade de legítima ingerência de ordem jurídica, sob pena de afetar, potencialmente, o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua mais expressiva função institucional.**

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes deste Conselho na mesma linha:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE **ADMINISTRATIVO. REMESSA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. ATO DE ÍNDOLE POLÍTICA. COMPETÊNCIA CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADETRAR NO CONTROLE DE MATÉRIA LEGIFERANTE. PRECEDENTES DO CNJ E STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 685/STF. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I. O Tribunal, ao tratar da reestruturação de seus cargos, age dentro dos limites de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96 da CF) e em consonância com os ditames constitucionais.

II. **A instauração de processo legislativo é ato de índole política, em relação ao qual o CNJ não detém qualquer ingerência, uma vez que sua competência se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º). Incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na esfera orgânica de outros Poderes. Precedentes.**

III. Se a proposta encaminhada à Câmara Legislativa local corre sem prejuízo da nomeação dos novos escreventes técnicos judiciários, aprovados no último concurso, não há que se falar em violação da Súmula 685/STF.

IV. Inexistindo razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, deve-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNU - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002018-33.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 200ª Sessão - j. 02/12/2014).

* * *

EMENTA: **"O recorrente insiste em seu pleito de impedir que os projetos de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça da Bahia sejam levados à Assembléia Legislativa e analisados pelos deputados.**

Conforme salientei, **o CNJ não é a arena constitucional para discussão de emendas parlamentares propostas para alteração de projetos de lei, competência essa constitucionalmente deferida às assembleias Legislativas, nem tampouco pode impedir a remessa de projetos de lei de iniciativa privativa dos Tribunais estaduais.**

Diante disso, VOTO no sentido da manutenção da decisão monocrática, e, conseqüentemente, no ARQUIVAMENTO no presente procedimento."

(CNU - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1181 - Rel. ALEXANDRE DE MORAES - 36ª Sessão - j. 13/03/2007).

Dessa forma, se ao Conselho Nacional de Justiça não é dada a competência para o controle do ato de iniciativa do Tribunal de Justiça, por ser ato de natureza eminentemente política – como se verifica dos precedentes acima –, **com muito mais razão** não lhe é permitido exercer o controle do processo legislativo, sobretudo porque já submetido a outro poder, sobre o qual o CNJ não tem qualquer jurisdição[3].

No caso, esse argumento reforça-se pelo fato de o Estado do Amazonas já ter regulamentado o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, tendo **definido em 70% o percentual mínimo** de ocupação dos cargos em comissão por servidores efetivos, conforme § 1º do art. 8º da Lei Estadual n. 3226/2008:

Art. 8º. [...]

§1º Os cargos comissionados terão sua ocupação em 70% (setenta por cento) por servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Amazonas, observando os requisitos de escolaridade exigidos nesta lei.

Trata-se, portanto, de matéria legislativa cujo critério fora anteriormente definido pelo Poder Legislativo do Estado do Amazonas e agora está sob reanálise. Não tem este Conselho ou qualquer outro órgão da república autoridade para obstar tal apreciação do poder constitucionalmente investido de exercê-la, conforme trecho da decisão proferida pelo Min. Celso de Mello nos autos do MS n. 32.582-DF:

[...] o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral, inclusive à fiscalização preventiva abstrata de proposições legislativas, competência esta, de caráter prévio, de que nem mesmo dispõe o próprio Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, este Conselho entendeu que não lhe compete interferir no mérito de proposição legislativa para avaliar a melhor exegese da legislação que disciplina o plano de carreira de servidores. Confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO DE AVALIADOR JUDICIAL – RECLASSIFICAÇÃO – **ALTERAÇÃO LEI ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA** – TJBA – **FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO CNJ – ART. 25, X, RICNJ**.

I. Exsurge cristalina a regra definidora do controle autorizado pelo artigo 103-B da CF/88, circunscrito à área administrativa e financeira da atividade emanada dos órgãos jurisdicionais, serviços auxiliares, serventias e prestadores de serviços notariais e de registro.

II. **Jungido este Conselho à condição de instância de controle dos atos administrativos e financeiros do Poder Judiciário e serviços auxiliares, não pode se sobrepor aos Tribunais no exercício de funções gerenciais e, tampouco, revisar o mérito de ações de política judiciária interna, consubstanciadas a partir da interposição legislativa, sob pena de mácula à autonomia assegurada pelo artigo 99 da CF/88 e desestabilização do equilíbrio institucional.**

III. **Transborda das tarefas confiadas ao CNJ eventuais auditorias sobre a melhor exegese da legislação que disciplina o plano de carreira de servidores**, bem assim, a conveniência da reclassificação legal de cargos vinculados aos Tribunais.

IV. **A Carta Magna deferiu aos Estados competência exclusiva para organizarem suas próprias Justiças (art. 125, caput) e aos Tribunais a iniciativa da lei de organização judiciária (art. 125, § 6º).**

V. Carecem os autos de elementos hábeis a demonstrar a redução de vencimentos dos avaliadores em razão das novas regras.

VI. Procedimento de controle administrativo não-conhecido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002899-20.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 80ª Sessão - j. 17/03/2009).

Ante o exposto, não conheço do procedimento, razão pela qual **determino o arquivamento liminar do feito**, nos termos do inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, restando prejudicada a análise do pedido liminar.

Consoante abordado na decisão monocrática, o pedido formulado não merece provimento por parte do Conselho Nacional de Justiça, dado que não compete ao Colegiado exercer controle de processo legislativo, por ser atribuição de índole eminentemente política, submetida, no caso, ao juízo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Ademais, saliente-se que, consoante alegado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em sede de contrarrazões (Id 2552688), o projeto de lei ora impugnado foi convertido, em 14.07.2017, na Lei n. 4.504/2017. Verifica-se, dessa forma, a perda superveniente do objeto tratado nos autos, que se reportava à elaboração do projeto de lei em tela.

Destarte, não tendo os Recorrentes trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, **NEGO PROVIMENTO ao presente recurso**.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro relator

Brasília, 2019-10-10.

Autos: **CONSULTA - 0002029-23.2018.2.00.0000**

Requerente: **PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA – EPP**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF**

Advogado: **DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA**

Ementa

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA CONVERTIDA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ N. 98/2009. REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS EM CONTA VINCULADA, RELATIVOS A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS COM TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 Consulta convertida em Procedimento de Controle Administrativo, a requerimento da parte autora. Viabilidade de conhecimento do recurso administrativo, a teor do art. 115, do RICNJ.

2 Pretensão de que sejam liberados os valores retidos em conta vinculada, em razão de término de contratos administrativos de prestação de serviços firmados com Tribunal de Justiça. Natureza Individual.

3 Ainda que superada a natureza individual do pedido, não há possibilidade de determinação de liberação dos valores depositados em conta vinculada, uma vez não apresentada a documentação exigida pelo art. 11, § 1º, da Resolução CNJ n. 98/2009.

4 Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **CONSULTA - 0002029-23.2018.2.00.0000**

Requerente: **PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA – EPP**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF**

Advogado: **DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por **PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, por meio da qual requer que este Conselho determine a liberação de valores retidos em conta vinculada, notadamente referente ao término dos contratos administrativos n. 136/2011 e n. 159/2011, firmados com o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF**.

O autor afirmou, na peça inaugural deste procedimento, que prestou serviços terceirizados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos dos contratos administrativos de n. 136/2011 e n. 159/2011, encerrados em junho e agosto de 2015, respectivamente.

Alegou que, mesmo passados dois anos do encerramento, a Administração do TJDF se nega a fazer a liberação dos valores em conta vinculada (Id 2381291).

Informou que os referidos contratos foram firmados no ano de 2012, sob a vigência da Resolução CNJ n. 98/2009, a qual estabelece que o saldo remanescente contido em conta vinculada deve ser liberado ao fim do término do contrato administrativo, nos termos do art. 12 do ato normativo. Dessa forma, sustenta que o órgão deveria ter liberado os valores em seu favor, considerando o encerramento dos citados contratos.

Ressaltou que a empresa, ora requerente, encontra-se em processo de recuperação judicial – autos n. 2015.01.1.145549-8, em curso na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - sendo de extrema necessidade a liberação dos valores retidos, pois conta com os recursos ora pleiteados para cumprir o plano de recuperação apresentado.

Requeru, liminarmente, que este Conselho determinasse a liberação dos valores retidos em conta vinculada referentes aos contratos n. 136/2011 e n. 159/2011, firmados junto ao TJDF, ainda que de forma parcial.

No mérito, a confirmação dos efeitos pleiteados de forma acautelatória, para liberar os valores retidos em conta vinculada. Subsidiariamente, fosse determinada a liberação dos saldos de forma parcial.

Solicitada sua manifestação (Id 2382159), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal aduziu que a parte requerente solicitou a liberação dos citados valores a fim de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, homologado por sentença proferida nos autos do processo judicial n. 2015.01.1.145549-8, em trâmite na Vara de Falências e Recuperações Judiciais Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Informou que, para subsidiar a decisão relativa ao pleito da empresa, consultou o Juízo Recuperacional, o qual considerou não haver premente necessidade de que os valores fossem postos à disposição, uma vez que o plano homologado perante aquele juízo se encontraria em regular cumprimento.

Assim, com base na resposta daquele juízo, o TJDF decidiu pela manutenção do sobrestamento dos referidos valores.

Proferi decisão monocrática em 14.05.2018, na qual **não conheci da Consulta e determinei o arquivamento liminar** do feito, por não apresentar requisitos de admissibilidade necessários e próprios ao conhecimento, uma vez que o procedimento proposto veicula interesse concreto e específico do requerente (Id 2682125).

O Consulente apresentou recurso administrativo (Id 2780644) em que requer a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, seja apreciado pelo Plenário deste Conselho. Ainda, em suas razões, alega não se tratar o procedimento de Consulta, mas de procedimento de controle administrativo, uma vez que visa à reforma de ato administrativo certo e específico.

Intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto (Id 2877656), além de reafirmar as informações remetidas anteriormente, o TJDFT aduz não se opor ao conhecimento do procedimento, pois tem interesse no julgamento do mérito do pedido (Id 2926160).

Considerando a natureza da matéria, remeti os autos à Secretaria de Auditoria deste Conselho, antiga Secretaria de Controle Interno, para análise e emissão de parecer quanto ao tema ora consultado (Id 3322422), apresentado sob a Informação de Id 3336541.

É o relatório. VOTO.

Autos: **CONSULTA - 0002029-23.2018.2.00.0000**

Requerente: **PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA – EPP**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT**

Advogado: **DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA**

VOTO

Inicialmente, faço referência à alegação preliminar do recorrente, o qual pleiteia o acolhimento do presente procedimento como Procedimento de Controle Administrativo, por não tratar o caso de Consulta.

Na decisão monocrática por mim proferida, o feito, recebido inicialmente como Consulta, foi arquivado porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade prescritos do art. 89, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, ser formulada **em tese**, bem como revestir-se de **interesse e repercussão gerais**.

Diante do requerimento do recorrente em suas razões recursais (Id 2780644), no sentido de que seja o feito recebido como Procedimento de Controle Administrativo, acolho a referida pretensão e **determino a reautuação desta Consulta como Procedimento de Controle Administrativo**, conforme pretendido, nos termos do art. 91 e seguintes do RICNJ.

Dessa forma, conheço do recurso administrativo interposto, por atender aos requisitos do art. 115 do RICNJ. Contudo, ainda assim, em que pesem as considerações do recorrente, não assiste razão à parte autora.

O procedimento foi instaurado pela sociedade empresária Paulista Serviços e Transportes Ltda., pelo qual visava à liberação de valores retidos em conta vinculada referentes ao Contratos de Prestação de Serviços n. 136/2011 e 159/2011, firmados com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nota-se, assim, que o pedido formulado apresenta nítido caráter individual, o que impede a apreciação do pedido por parte deste Conselho, na linha da jurisprudência consolidada do CNJ.

Ainda que assim não fosse, a Secretaria de Auditoria deste Conselho elaborou o seguinte parecer (Id 3336541):

As informações constantes dos documentos apresentados pela empresa Paulista Serviços e Transportes Ltda. e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indicam que os Contratos TJDFT nº 136/2011 e nº 159/2011 foram assinados em 2011 sob a vigência da Resolução CNJ nº 98/2009.

Ressalte-se que a mencionada resolução prevê a possibilidade de durante a execução do contrato, a contratada solicitar ao TJDFT autorização para resgatar da conta-corrente vinculada os valores referentes ao pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados alocados no órgão por força contratual.

O art. 11 da citada resolução estabelece:

“(…).

Art. 11 A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou Conselho para resgatar os valores, referentes às despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados pelo Tribunal ou Conselho, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - a empresa deverá apresentar à unidade de controle interno ou setor financeiro os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas. Os grifos não são do original.

(...)”

A referida resolução estabeleceu, ainda, que o saldo da conta- corrente vinculada será liberado no encerramento do contrato, in verbis:

“(…).

Art. 12 O saldo total da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

(...)”

Como se vê, o art. 12 da supracitada resolução prevê a liberação do saldo da conta corrente vinculada.

Ressalte-se que nos dias atuais, o assunto tratado na Resolução CNJ n. 98/2009 está regulamentado na Resolução CNJ n. 169/2013 e nas alterações posteriores.

A Resolução CNJ n. 169/2013 estabelece no art. 18 que:

“(…)”

Art. 18. Os contratos firmados antes da publicação desta Resolução devem observar a Resolução CNJ nº 98/2009.

(...)."

Assim sendo, a solução a ser dada à questão deve observar, s.m.j., a Resolução CNJ n. 98/2009 e não a Resolução CNJ n. 169/2013.

Ressalte-se que as consultas submetidas ao Plenário deste Conselho apontavam dúvidas sobre o prazo para liberação do valor da conta depósito após o encerramento da vigência do contrato.

As dúvidas surgiram porque a Resolução CNJ n. 183/2013 revogou o art. 13 da Resolução n. 169/2013, que previa que eventuais saldos da conta-corrente vinculada somente seriam liberados à empresa contratada se após dois anos do término do contrato o empregado que estava alocado na execução do contrato não acionar a justiça do trabalho.

Portanto, as respostas às consultas formuladas dizem respeito às Resoluções CNJ n. 169/2013 e n. 183/2013, uma vez que nas respostas nenhuma referência foi feita em relação aos valores depositados na conta depósito decorrente de contratos firmados sob a égide da Resolução CNJ n. 98/2009.

No entanto, apesar de a Resolução CNJ n 98/2009 consignar a liberação do saldo da conta depósito no encerramento do contrato, a situação apresentada pelo TJDF indica que a empresa Paulista Serviços e Transporte Ltda. não apresentou a documentação exigida pelo tribunal para comprovar a regularidade trabalhista da empresa perante o empregado e aos órgãos públicos, principalmente em relação à previdência social e ao FGTS, o que está em desacordo com o regramento previsto no art. 11, § 1º, da Resolução CNJ nº 98/2009, conforme exposto no parágrafo dez desta Informação.

Ora, não faz sentido durante a vigência do contrato promover o destaque de valores da fatura referente a verbas trabalhistas e transferir o montante mensalmente para a conta-corrente vinculada e ao final da vigência do contrato devolver o saldo da citada conta à contratada, sem que a mencionada empresa comprove a quitação das verbas trabalhistas.

Aliás, a situação explicitada no parágrafo anterior se encaixa perfeitamente em relação à empresa Paulista, uma vez que as informações do processo dão conta de que a mencionada empresa não apresentou a documentação exigida, além de o TJDF ter identificado diversos pedidos de habilitação de crédito de natureza trabalhista no Processo de Recuperação Judicial nº 2015.01.1.145549-8.

Assim, não faz sentido liberar os valores da conta depósito vinculada se a empresa reconhece dívidas trabalhistas, as quais, inclusive, estão relacionadas no citado processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, verifica-se que a liberação do saldo da conta depósito vinculada não pode, s.m.j., prosperar, pois a empresa não cumpriu ao determinado no art. 11, § 1º, da Resolução CNJ nº 98/2009.

No entanto, sugiro que à medida que houver quitação dos créditos no processo de recuperação judicial em relação a cada um dos empregados que estavam alocados durante a vigência dos citados contratos, conforme plano de recuperação judicial apresentado e homologado, que a empresa solicite a liberação do respectivo valor até o limite do saldo da supracitada conta depósito.

Salatiel Gomes dos Santos

Secretário de Controle Interno

Como assentado no aludido parecer, a liberação dos valores requerida não pode ser executada, uma vez que, de acordo com os ditames prescritos pela Resolução CNJ n. 98/2009, a liberação dos recursos de conta vinculada depende da apresentação dos documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas.

Nesse sentido, considerando que a empresa Paulista Serviços e Transporte Ltda. não apresentou a documentação exigida pelo Tribunal para comprovar a regularidade trabalhista da empresa perante o empregado e aos órgãos públicos, principalmente em relação à previdência social e ao FGTS, conforme informação do TJDF (Id 2479163), tem-se a inviabilidade do acolhimento do pleito da requerente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, e determino o arquivamento do feito.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de junho de 2019.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro relator

Brasília, 2019-10-10.

Autos: **CONSULTA - 0000274-95.2017.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-GO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa

CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA GERENCIAR OS SISTEMAS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 214/2015. INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAIS QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.

1. Questionamento formulado por Tribunal de Justiça a fim de sanar dúvida relativa a qual órgão compete a função de gerenciar sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015.

2. É entendimento pacífico do CNJ o não conhecimento de Consultas que revelem o objetivo de sanar dúvidas jurídicas ou de antecipar a solução de caso concreto.

3. Excepcionalmente, admite-se o conhecimento de Consulta que, a despeito de se basear em caso concreto, apresente repercussão geral para o Poder Judiciário.

4. Autonomia do Tribunal de Justiça para que, no desempenho de sua gestão administrativa, defina a competência de seus órgãos administrativos e jurisdicionais. Recomendável, porém, que sejam atribuídas aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização, em razão de sua pertinência temática, as funções de suporte, cadastro e gestão dos sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015.

5. Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **CONSULTA - 0000274-95.2017.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-GO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO** acerca da interpretação a ser dada à Resolução CNJ n. 214/2015 a respeito dos diversos sistemas nela citados - Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAEL, Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP e Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade – CNIUIS.

Questiona o TJGO se o suporte, cadastro e gestão dos referidos sistemas devem ser repassados para o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), vinculado à Presidência do TJGO, ou administrados pela Divisão de Gerenciamento dos Sistemas do CNJ daquele Tribunal (Id 2092679).

Em razão da matéria, encaminhei os autos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, para análise e emissão de parecer (Id 2107194).

Em manifestação (Id 2301276), o aludido Departamento opina, inicialmente, pelo não conhecimento da presente Consulta, tendo em vista o não atendimento ao que dispõe o art. 89 do Regimento Interno deste Conselho.

Ainda, pontua que, sendo superada essa preliminar, deve ser indeferido o pedido diante da autonomia orgânica-administrativa dos tribunais nas escolhas e divisões das atribuições aos órgãos internos, dado que assim estaria infringindo o art. 96 da Constituição Federal.

É o relatório. VOTO.

Autos: **CONSULTA - 0000274-95.2017.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-GO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Voto

Na presente Consulta, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Goiás requer manifestação do Conselho Nacional de Justiça a fim de que este indique a qual órgão, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, compete o suporte, cadastro e gestão dos sistemas relacionados pela Resolução CNJ n. 214/2015, quais sejam, o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAEL, o Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP e o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade – CNIUIS.

Consoante o relatado, em razão da matéria versada, o presente procedimento foi remetido ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF para manifestação acerca da questão ora abordada.

A jurisprudência consolidada deste Conselho orienta que o procedimento de Consulta não se presta à resolução de situações concretas, de interesse restrito das partes, uma vez que admitir tal providência seria transformar eventual resposta em salvaguarda contra questionamentos jurídicos decorrentes da prática de ato ou da ocorrência de fato concreto, o que é descabido.

No entanto, mostra-se razoável o conhecimento, de forma excepcional, de Consulta cuja resposta, em razão da matéria abordada, tenha o condão de impactar o Poder Judiciário, por apresentar tema de interesse à organização judiciária como um todo, ainda que derivada de questionamento de caso concreto.

Dessa forma, no caso em exame, verifica-se a pertinência do conhecimento deste procedimento, considerando a normatização dada pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução n. 214/2015, bem como a relevância do tema não só para o Tribunal requerido, como também para todas as Cortes de Justiça do País.

Vale destacar que entendimento similar foi adotado em procedimento apreciado no Plenário deste Conselho, a fim de conhecer de Consulta que, apesar de veicular caso concreto, ostentava repercussão geral, a saber:

CONSULTA – NEPOTISMO – READMISSÃO DE EX-SERVIDORA CUJA SITUAÇÃO ANTERIOR CARACTERIZAVA NEPOTISMO CRUZADO – IMPOSSIBILIDADE

I. Consultas sobre análise de caso concreto somente são conhecidas quando de sua resposta houver repercussão geral e de suas conclusões puder ser extraída eficácia a todo o Poder Judiciário (PPSn's 1418, 7809, 11825, 25117; PCA nº 8188).

II. É inviável a readmissão de ex-servidora cuja situação anterior no serviço público já tenha caracterizado incompatibilidade a título de nepotismo. O nepotismo é uma vedação de ordem objetiva, bastando a averiguação de parentesco e a prova (ou forte indício) do ajuste prévio, não importando qualquer qualidade intelectual do indivíduo incompatibilizado pelas normas. Sua caracterização faz presumir favorecimento decorrente de laços de sangue, verdadeiro jus sanguinis nefasto ao moderno serviço público, regido pelos princípios da moralidade e da impessoalidade. Exegese teleológica das normas contidas no art. 37 da CF-88, na Res. 7 do CNJ e na Súm. Vinc. 13 do STF, com as conclusões do STF ao julgar a MC na ADI 1521.

III. Havendo notícia sobre parente de magistrado que ocupa cargo em comissão no parquet, deve-se, através do Conselho Nacional do Ministério Público, averiguar eventual frustração da Res. 1 do CNMP e da Súmula Vinculante 13 do STF.

IV. Consulta conhecida para responder que não é possível readmitir no Poder Judiciário servidora exonerada por forte indício de nepotismo cruzado, ainda que a situação de ajuste prévio não mais subsista.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003296-79.2008.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 80ª Sessão - j. 17/03/2009 – g.n.).

Nesse contexto, conheço da Consulta e passo à análise de mérito.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu, mediante a Portaria Conjunta n. 1, de 6 de novembro de 2018, o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), com a finalidade de gerir os cadastros coordenados pelo CNJ - incluindo os mencionados no presente procedimento -, bem como para mantê-los atualizados e aperfeiçoá-los de forma constante. Já a criação dos cadastros ora discutidos foi determinada pela Resolução CNJ n. 214/2015.

O parecer técnico elaborado pelo DMF quanto ao mérito deste procedimento (Id 2301276), foi elaborado nos seguintes termos, os quais adoto como razão de decidir:

Do Mérito. Distribuição Interna das atribuições específicas.

A Resolução nº 214/2015, do CNJ, em que pese dispor sobre a organização, o funcionamento e as competências dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, não imputou **explicitamente** estes o suporte, cadastro e gestão do SISTAC, CNAEL, CNIPE e CNIUS.

Todavia, por uma interpretação dos dispositivos normativos da mencionada resolução, pode-se inferir que o mais **aconselhável** seria que o suporte, cadastro e gestão desses sistemas ficassem a cargo do GMF.

Isso porque, dentre as competências dos GMF's (art. 6º), estão as de: i) fiscalizar e monitorar a entrada e saída de presos do sistema carcerário e de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo; ii) produzir relatórios mensais sobre a quantidade de prisões provisórias e de internações provisórias; iii) fiscalizar as condições de cumprimento de pena, de prisão provisória e de cumprimento de medidas de internação por adolescentes; iv) incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades prisionais e de internação; v) fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das audiências de custódia.

E todas essas atribuições estão diretamente ligadas com SISTAC, CNAEL, CNIPE e CNIUS. Tanto o é assim que a Resolução nº 214/2015 determina ao GMF alimentar o banco de dados de inspeções nacional e local e manter atualizado o preenchimento do sistema correspondente à audiência de custódia:

Art. 6º Em conformidade com as diretrizes do DMF, compete aos GMF:

*XI – incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades prisionais e de internação, sistematizando os relatórios mensais e assegurando sua padronização, **garantida a alimentação de banco de dados de inspeções nacional e local**, caso este exista, para acompanhar, discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas;*

*XII – fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das audiências de custódia, **mantendo atualizado o preenchimento do sistema correspondente**; (Grifos nossos).*

Outrossim, cabe ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização **fiscalizareacompanhar** o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia, do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei, do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (§§ 1º a 4º do art. 6º).

Ressalta-se, contudo, que a Resolução nº 214/2015 não poderia atribuir ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização o suporte, cadastro e gestão do SISTAC, CNAEL, CNIEP e CNIUS, porquanto estaria ferindo a autonomia orgânica-administrativa dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, que está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

A CF/88 atribui competência privativa aos tribunais para eleger os seus Presidentes e demais titulares de sua direção, como também expressa a atribuição de editar as normas de sua organização interna; elaboração de Regimentos Internos; organização dos serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; proposição de criação de novas varas; provimento dos quadros da Magistratura; concessão de férias, licenças e aposentadorias, acometidas igualmente a cada tribunal, seja para os seus próprios membros, seja para os juízes e servidores que lhes forem subordinados.

Diante disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, pela proximidade e por conhecer sua realidade, é quem tem melhores condições de eleger o órgão que irá ficar responsável pelo suporte, cadastro e gestão do SISTAC, CNAEL, CNIEP e CNIUS. Cuida-se de matéria interna *corporis*.

Vale mencionar, todavia, que a atribuição de tal encargo à Divisão de Gerenciamento de Sistemas do CNJ, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, não pode impedir ou dificultar o trabalho do Grupo de Monitoramento e Fiscalização, sob pena de violar um dos objetivos da Resolução nº 214/2015, que foi o de "dinamizar a atuação e o funcionamento dos GMF, para que possam cumprir e desempenhar as atribuições assinaladas na Resolução CNJ 96/2009 e outras que a eles se cometerem por esta Resolução".

Conforme mencionado acima, a Resolução CNJ n. 214/2015 é omissa quanto a atribuição acerca do suporte, cadastro e gestão dos sistemas SISTAC, CNAEL, CNIEP e CNIUS, de modo que a interpretação dos dispositivos do referido ato normativo indica a pertinência da realização de tais tarefas pelo Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) de cada Tribunal.

No entanto, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça ingressar em aspecto atinente à gestão interna dos Tribunais, determinando a unidade competente para a realização do controle dos sistemas, uma vez que eventual determinação dessa natureza configuraria questionável ingerência deste Colegiado na organização *internacorporis* do Tribunal, como bem pontuado no aludido parecer.

Nesse sentido, deve-se prestigiar e resguardar a autonomia administrativa dos Tribunais, conferida pela Carta Magna, a qual lhes concedeu a prerrogativa de dispor acerca da organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88).

Assim, não há espaço para a intervenção do CNJ no caso em apreço, visto que deve ser respeitada a autonomia dos Tribunais para a organização de suas unidades, de acordo com sua realidade técnica e estrutural.

Por essas razões, CONHEÇO da Consulta formulada, para respondê-la no sentido de que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça firmar competências ou atribuições de unidade integrante da estrutura de Tribunal, considerando a autonomia administrativa atribuída constitucionalmente às Cortes de Justiça.

De toda sorte, recomendável que sejam atribuídas aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização, em razão de sua pertinência temática, as funções de suporte, cadastro e gestão do Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAEL, do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIEP e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade – CNIUS, ou, alternativamente, às Corregedorias, respeitada a autonomia dos tribunais.

É como voto.

Intimem-se as partes.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN) e ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, para ciência.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, 2 de abril de 2019.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro Relator

Brasília, 2019-10-10.

Corregedoria**COMUNICADO Nº 06/2019**

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, para dirimir quaisquer dúvidas, **COMUNICA** que todas as serventias constante do Edital de Abertura nº 01/2019 sob a condição *sub judice*, inclusive aquelas elencadas no Comunicado nº 04/2019, publicado em 27 de setembro de 2019 no DJe do CNJ, estão incluídas no certame e integram a totalidade das 212 serventias oferecidas no concurso público.

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso

Publicação em 10, 11 e 14/10/19

COMUNICADO Nº 07/2019

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, **COMUNICA** a prorrogação do período para inscrições no certame, que poderão ser realizadas até 17/10/2019, bem como a prorrogação do período para a solicitação de restituição da taxa de inscrição prevista no item 3.2 do Edital de Abertura nº 01/2019, que poderá ser feita até 15/10/2019.

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso

Publicação em 10, 11 e 14/10/19